UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

IARA LETÍCIA DA SILVA PAULO

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO DOS PRECATÓRIOS

JOÃO PESSOA PB
2026

IARA LETÍCIA DA SILVA PAULO

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO DOS PRECATÓRIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Fábio Bezerra dos Santos

JOÃO PESSOA PB
2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P331r Paulo, Iara Leticia da Silva.
A razoável duração do processo e efetividade na execução de precatórios / Iara Leticia da Silva Paulo. - João Pessoa, 2026.
62 f. : il.

Orientação: Fábio Bezerra dos Santos.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Constituição Federal. 2. Princípios constitucionais. 3. Código de Processo Civil. 4. Precatórios. I. Santos, Fábio Bezerra dos. II. Título.

UFPB/CCJ CDU 34

Elaborado por Lucimario Dias dos Santos - CRB-645/15

IARA LETÍCIA DA SILVA PAULO

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO DOS PRECATÓRIOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Dire

Orientador: Dr. Fábio Bezerra dos Santos

DATA DA APROVAÇÃO: 30 **DE** Março **2026**

BANCA EXAMINADORA:

Prof.ª Dr. Fábio Bezerra dos Santos

(ORIENTADOR)

Prof. Dr. Delosmar Domingos de Mendonça Junior

(AVALIADOR)

Prof. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

(AVALIADOR)

Dedico este trabalho a Deus, que, em Sua infinita sabedoria, conduziu cada passo da minha caminhada. Muitos foram os planos do meu coração, mas foi a vontade do Senhor que me guiou e me trouxe até aqui.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar estes agradecimentos com uma frase que me acompanha desde o ensino médio. Em meio a tantas incertezas e questionamentos sobre o futuro, essas palavras ecoavam silenciosamente em meu coração e se tornaram uma espécie de direção para os meus passos. Uma frase que guardo comigo até hoje, como um lembrete constante de que nem sempre compreendemos os caminhos, mas podemos confiar em quem os conduz: “Muitos são os planos no coração do homem, mas é a vontade do Senhor que prevalece” (Provérbios 19:21).

Naquele tempo, eu carregava muitas dúvidas — e, sendo sincera, ainda carrego algumas. Porém, ao longo de toda a minha graduação, Deus foi me mostrando, nos detalhes mais simples e nos momentos mais inesperados, que esse caminho não era apenas fruto da minha vontade, mas também da vontade d’Ele. Mesmo diante das dificuldades, das incertezas e dos dias em que pensei que não conseguiria continuar, as coisas sempre encontravam uma forma de se encaixar. E, nesses momentos, eu tinha a certeza de que não caminhava sozinha: era a mão de Deus conduzindo cada passo.

Por isso, não poderia iniciar estes agradecimentos de outra forma senão agradecendo a Deus. A conclusão deste trabalho não é apenas fruto do meu esforço, mas da Tua graça e do Teu cuidado em cada detalhe da minha caminhada. Foi pelas Tuas mãos, Senhor, que cheguei até aqui.

À minha avó Edilsa, que sem dúvida é uma das pessoas mais felizes por me ver concluindo esta etapa — e também uma das que mais se preocuparam durante todo esse percurso. Em todos os momentos, ela esteve presente me incentivando a estudar, me aconselhando, me encorajando e me lembrando de que eu não deveria ter medo, pois tudo daria certo. Um dos maiores sonhos dela sempre foi me ver formada, e poder realizar esse sonho ao lado dela enche meu coração de alegria. Nós conseguimos, bobó!

Ao meu pai Damião, por todo carinho e incentivo. Ao visitá-lo em minha cidade natal e contar que iria apresentar meu TCC, seus olhos se encheram de lágrimas de alegria. Naquele instante, não foi preciso dizer muitas palavras. Seu olhar falava por si só, carregado de orgulho, emoção e sentimento de vitória — como se dissesse silenciosamente: “Eu venci”. Existem momentos na vida que valem por tudo, e esse será para sempre um dos mais especiais guardados em minha memória.

Registro também minha gratidão especial à minha amiga Sara, que conheci já no final da graduação, mas que se tornou um verdadeiro presente nessa caminhada. Mesmo em pouco tempo, ela se tornou um pilar importante na minha formação. Caminhamos juntas com o mesmo propósito de conquistar a aprovação na OAB e, além disso, ela esteve ao meu lado oferecendo apoio emocional, incentivo e força em muitos momentos, inclusive durante a produção deste trabalho.

Agradeço também à minha amiga Alicia, companheira de turma e de caminhada acadêmica. Durante muito tempo nos ajudamos mutuamente, compartilhando desafios, estudos e aprendizados. Sua amizade e seu incentivo sempre reforçaram em mim a confiança de que eu sou capaz e de que ainda posso ir muito longe.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Fábio Bezerra, por ter acolhido e apoiado meu tema de pesquisa, tão ligado ao Processo Civil, área pela qual tenho grande estima. Agradeço imensamente por todo o suporte, orientação e incentivo ao longo da elaboração deste trabalho, bem como pela confiança depositada no desenvolvimento desta produção acadêmica.

Agradeço também a mim mesma, pois somente eu sei tudo o que precisei enfrentar para chegar até aqui. Houve caminhos difíceis, momentos de cansaço, medo, insegurança e muitos desafios ao longo da jornada. Houve também vales que pareciam longos demais. Mas, mesmo nos dias mais difíceis, a mão de Deus nunca deixou de me sustentar.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, fizeram parte da minha trajetória. Cada gesto de apoio, cada palavra de incentivo e cada pessoa que cruzou o meu caminho contribuíram para que eu chegasse até aqui. Nada disso foi construído sozinha.

A todos vocês, minha mais sincera e eterna gratidão.

Muitos são os planos no coração do homem, mas é vontade do Senhor que prevalece.

(Provérbios 19:21)

RESUMO

O presente trabalho analisa o princípio constitucional da razoável duração do processo, introduzido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004, com ênfase na sua concretização no âmbito da execução de precatórios. Parte-se da problemática consistente em verificar se a positivação do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal tem sido suficiente para assegurar efetividade na satisfação das condenações impostas à Fazenda Pública, ou se a demora estrutural no pagamento de precatórios compromete a legitimidade estatal. O objetivo central consiste em examinar a origem, os fundamentos constitucionais e a articulação do referido princípio com outros postulados processuais, como a efetividade da tutela jurisdicional, a segurança jurídica e a coisa julgada. A pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem dogmático-jurídica, utilizando método dedutivo com técnicas de investigação bibliográfica e documental, mediante análise da Constituição Federal, do Código de Processo Civil de 2015 e de precedentes do Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicam que, embora a EC nº 45/2004 represente avanço normativo relevante, a persistência de regimes especiais de pagamento de precatórios e a morosidade na fase executiva limitam a plena concretização do direito fundamental à duração razoável do processo. Conclui-se que a efetividade jurisdicional, especialmente na execução contra a Fazenda Pública, permanece como desafio estrutural à consolidação da legitimidade material do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Constituição Federal. Princípios Constitucionais. Código de Processo Civil. Precatórios.

ABSTRACT

This paper analyzes the constitutional principle of reasonable duration of proceedings, expressly introduced into the Brazilian legal system by Constitutional Amendment No. 45/2004, with emphasis on its implementation in the context of the execution of court-ordered payments. It begins with the problem of verifying whether the codification of Article 5, item LXXVIII, of the Federal Constitution has been sufficient to ensure the effectiveness in satisfying judgments against the Public Treasury, or whether the structural delay in the payment of court-ordered payments compromises state legitimacy. The central objective is to examine the origin, constitutional foundations, and articulation of this principle with other procedural postulates, such as the effectiveness of judicial protection, legal certainty, and res judicata. The research is qualitative in nature, with a dogmatic-legal approach, using a deductive method with bibliographic and documentary research techniques, through analysis of the Federal Constitution, the 2015 Code of Civil Procedure, and precedents of the Supreme Federal Court. The results indicate that, although Constitutional Amendment No. 45/2004 represents a relevant normative advance, the persistence of special payment regimes for court-ordered payments and the slowness in the enforcement phase limit the full realization of the fundamental right to a reasonable duration of proceedings. It is concluded that judicial effectiveness, especially in enforcement against the Public Treasury, remains a structural challenge to the consolidation of the material legitimacy of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Federal Constitution. Constitutional Principles. Code of Civil Procedure. Court-ordered payments.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 11

2. CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO 13

2.1 Dos princípios constitucionais 13

2.2 O advento da Emenda Constitucional n. 45/2004 18

2.3 Apontamentos sobre razoabilidade, proporcionalidade e lógica deôntica paraconsistente 21

3 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE COMO VALIDAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO 31

3.1 Devido Processo Legal como plataforma fundamental 35

3.2 Conteúdo jurídico do princípio da efetividade 36

3.3 Da impossibilidade de permanência de um direito que não produz efeitos no sistema jurídico 41

4 COMO A DEMORA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PODE IMPLICAR NA PERDA DE LEGITIMIDADE DO ESTADO? 45

4.1 Brevíssimas considerações sobre Niklas Luhmann e a legitimação pelo procedimento 45

4.2 Avanços e retrocessos no tratamento favorecido ao Estado Réu 47

4.3 Razoável duração do processo, eficiência na prestação jurisdicional e o ideário de consumidores de serviços públicos 51

4.4 Análise de precedentes 53

5. CONCLUSÃO 58

REFERÊNCIAS 60

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo modelo de Estado pautado na valorização dos direitos fundamentais e na busca pela efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, o processo judicial passou a ser compreendido não apenas como um instrumento formal, mas como meio essencial para a concretização dos direitos materiais e para a realização da justiça.

A morosidade do Poder Judiciário brasileiro sempre representou um dos principais obstáculos à efetivação desses direitos, comprometendo a credibilidade das instituições e a confiança social no sistema de justiça. Como resposta a esse problema estrutural, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no texto constitucional o princípio da razoável duração do processo, conferindo-lhe status de direito fundamental. O trabalho acadêmico questiona: A razoável duração do processo e efetividade na execução dos precatórios tem sido eficiente mediante a emenda 45 2004?

O presente trabalho tem por objetivo analisar o princípio constitucional da razoável duração do processo, abordando sua origem, fundamentos constitucionais, relação com outros princípios processuais, bem como, ainda, conhecer os princípios constitucionais conceituando cada um juridicamente, analisar o princípio da efetividade como validação do sistema jurídico e pontuar como a demora no pagamento de precatórios implica na perda de legitimidade do estado.

A presente pesquisa caracteriza-se como estudo de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e orientação dogmático-jurídica. Adotou-se o método dedutivo, partindo-se da análise do princípio constitucional da razoável duração do processo — previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal — para examinar sua concretização no âmbito da execução de precatórios e seus reflexos na legitimidade estatal.

Quanto aos objetivos, a investigação apresenta caráter exploratório e explicativo. Exploratório, na medida em que examina a origem histórica e os fundamentos normativos do princípio da razoável duração do processo; explicativo, por buscar compreender as implicações jurídicas decorrentes da demora no pagamento de precatórios, especialmente no que se refere à efetividade da tutela jurisdicional e à estabilidade institucional.

O tocante aos procedimentos técnicos, utilizou-se pesquisa bibliográfica, mediante análise de obras doutrinárias especializadas em Direito Constitucional e Direito Processual Civil, bem como pesquisa documental, com exame de dispositivos constitucionais, do Código de Processo Civil de 2015 e de precedentes do Supremo Tribunal Federal relacionados ao regime de precatórios.

A análise foi desenvolvida a partir de interpretação sistemática e crítico-reflexiva do ordenamento jurídico, com diálogo entre teoria constitucional, dogmática processual e jurisprudência constitucional, visando identificar a coerência entre normatividade e concretização prática do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

2 CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

2.1 Dos Princípios Constitucionais do Processo Civil

Sob a perspectiva semântica, o vocábulo “princípio” designa aquilo que está na origem de algo, o ponto inaugural ou a causa primeira que fundamenta determinado fenômeno. Pode igualmente significar um conjunto de regras, fundamentos ou preceitos que orientam a conduta humana e a organização normativa.

No âmbito jurídico-filosófico, o princípio assume dimensão axiológica, configurando-se como valor estruturante que orienta a interpretação e a aplicação das normas. Trata-se, portanto, de diretriz fundamental dotada de elevado grau de generalidade e abstração, que serve como fundamento do sistema normativo e como parâmetro de legitimação das condutas individuais e institucionais. “É tradicional a visão de que os princípios constituem mandamentos fundamentais do sistema jurídico, possuindo função criativa, interpretativa e normativa, tanto principal como subsidiária” (Alacoque. 2023, p.2)

Ao se discorrer sobre os Princípios Constitucionais do Processo Civil, se faz preciso pontuar que os mesmos partem de todo o processo histórico cunhados para nortear, fundamentar e estruturar o Estado de Direito. Ao longo da trajetória constitucional brasileira, foram promulgadas sete Constituições. Dentre elas, quatro resultaram de processos constituintes democráticos, elaboradas e promulgadas por Assembleias Constituintes regularmente convocadas. Duas foram outorgadas, isto é, impostas unilateralmente pelo chefe do Poder Executivo — uma por D. Pedro I e outra por Getúlio Vargas — sem a participação efetiva da representação popular. A sétima Constituição foi formalmente aprovada pelo Congresso Nacional, porém sob condicionamento e influência direta do regime militar então vigente (Alacoque,2023).

Observa-se, na evolução constitucional do Brasil, um movimento pendular entre períodos de maior abertura democrática e fases de centralização autoritária do poder político. Tal oscilação refletiu-se diretamente no processo de elaboração das Cartas Constitucionais, que ora foram impostas de maneira unilateral, ora resultaram de deliberação constituinte com participação representativa.

A Constituição Federal de 1988 no Brasil, constitui-se sob a influência da Revolução Francesa e Americana, após a liberdade do poder soberano de Portugal,

resistente por um tempo em ter sua Constituição, devido ao poder monárquico. Mas, finalmente no século XIX, decide-se constituir o Estado de Direito, organizando a legislação política e jurídica, assim, a Lei passa a conduzir o Estado e a vida social. Portanto, a Constituição torna-se a base do sistema jurídico.

> Promulgada no dia 5 de outubro de 1988, durante o governo de José Sarney, a Constituição em vigor, conhecida por "Constituição Cidadã", é a sétima adotada no país e tem como um de seus fundamentos dar maior liberdade e direitos ao cidadão - reduzidos durante o regime militar - e manter o Estado como república presidencialista. As Constituições anteriores são as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 (Brasil, 2013, n.p.).

Os princípios constitucionais possuem força normativa e caráter vinculante, constituindo o fundamento inicial e o ponto de partida de toda atividade jurisdicional, seja no âmbito da interpretação, da integração ou da aplicação da lei. Sua observância é obrigatória e indispensável em qualquer contexto jurídico, sob pena de invalidação do ato por vício de inconstitucionalidade.

Além disso, os princípios constitucionais exercem função estruturante do ordenamento jurídico, devendo orientar, primariamente, a própria atividade legislativa, bem como a atuação de todos os entes estatais. Dessa forma, configuram-se como parâmetros de legitimidade e de controle das ações do Poder Público, assegurando coerência, unidade e supremacia à ordem constitucional.

> Os princípios constitucionais são valores presentes de forma explícita ou implícita na constituição de um país, e que orientam a aplicação do direito com um todo. Considerando que a constituição é a base de todo o sistema jurídico, ela estabelece diversos princípios que devem ser aplicados em todas as áreas do direito (Sales, 2021, p.1).

Considerando que a Constituição ocupa posição hierarquicamente superior no ordenamento jurídico, configurando-se como fundamento de validade das demais normas, dela emanam princípios estruturantes que devem irradiar efeitos sobre todos os ramos do Direito.

Assim, tais princípios não apenas orientam a atividade jurisdicional, mas também vinculam o legislador e a Administração Pública, assegurando unidade, coerência e conformidade do sistema jurídico com os valores consagrados na ordem constitucional. No que se refere aos Princípios Constitucionais do Processo Civil, estes se apresentam na Constituição/1988 principalmente no art. 5, devido sua

centralidade nos direitos e garantias fundamentais, complementando-se, onde destaca-se em outros dispositivos constitucionais.

A área do direito civil é constituída por normas jurídicas que objetiva regular a ação, o processo e a jurisdição, propondo-se a cunhar ambiente propício para o julgamento acurados de conflitos sociais. Apresenta-se, a seguir, um panorama substancial dos principais princípios constitucionais do Processo Civil.

No princípio do devido Processo legal, descrita no art. 5º, inciso LIV, verifica-se que foi estabelecido que ninguém deve ser privado de seus bens ou direitos sem observância de um processo regular, sendo por sua vez abrangendo a dimensão formal, respeitando às regras estabelecida previamente, tanto quanto a dimensão referente ao material, onde relaciona-se à razoabilidade e proporcionalidade das devidas decisões do Estado.

> Considerado como o princípio de maior relevância no ordenamento jurídico e uma das mais relevantes garantias do direito constitucional, o devido processo legal, também apontado como “Super Princípio”, consegue englobar todos os demais princípios processuais. Apresenta, assim, o princípio do devido processo legal como seus destinatários os Poderes Legislativo Executivo e Judiciário (Doutrina, 2016, p.24)

Portanto, por fundamento jurídico busca a garantia ao cidadão de um julgamento sempre com base e normas que foram previamente previstas, obedecendo atentamente ao processo devido e adequado, evitando a perda de seus bens e liberdade. O princípio contraditório evidencia-se, nesse contexto, a garantia fundamental que assegura às partes, em processos judiciais ou administrativos, bem como, aos acusados em geral, o direito de se manifestarem acerca de todas as alegações, provas e documentos produzidos pela parte adversa, com vistas à preservação da paridade de armas e do equilíbrio na relação processual.

Em síntese, Novelino (2015, p. 470) conceitua o contraditório como a “ciência bilateral dos atos do processo com a possibilidade de contrariá-los”, destacando que tal garantia se estrutura a partir de dois elementos essenciais: informação e reação. A informação corresponde ao direito de conhecimento prévio dos atos processuais; a reação, por sua vez, traduz-se na possibilidade efetiva de manifestação e impugnação. Alacoque (2023, p.4) pontua que o contraditório em seu contexto dá ao “cidadão o direito de participar do processo de forma a poder influenciar o

convencimento do Magistrado; relaciona-se com o princípio da congruência; é mitigado na tutela provisória e na decisão liminar de improcedência".

A Constituição Federal, ao assegurar a ampla defesa e o contraditório, independentemente da natureza do bem jurídico tutelado, conferiu tratamento isonômico à garantia tanto no âmbito do Direito Processual Penal quanto no Direito Processual Civil. Tal equiparação evidencia a centralidade do contraditório como instrumento indispensável à tutela dos direitos e à proteção dos interesses das partes envolvidas em litígio, reafirmando sua condição de pilar estruturante do devido processo legal.

No que se refere o princípio da ampla defesa assegura às partes o exercício pleno do direito de defesa, facultando-lhes a utilização de todos os meios e recursos juridicamente admitidos para a salvaguarda de seus interesses

> O princípio da ampla defesa assegura que as partes possam utilizar todos os meios legais e provas necessárias para defender seus direitos. Ou seja, é a possibilidade de apresentar testemunhas, documentos, perícias e qualquer outro recurso jurídico que contribua para a defesa (TJDFT, 2024, p.1).

Compreende-se, nesse contexto, não apenas a possibilidade de manifestação formal nos autos, mas também o direito à assistência por advogado regularmente constituído, bem como, à produção de provas lícitas e pertinentes à demonstração de suas alegações. Trata-se, portanto, de garantia fundamental que viabiliza a efetiva participação das partes no processo, assegurando equilíbrio na relação processual e concretizando o devido processo legal.

No princípio Juiz natural encontra-se expressamente consagrado nos incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem, respectivamente, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" (art. 5º, XXXVII) e que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5º, LIII) (Brasil, 1988).Tal princípio assegura a todos o direito de serem processados e julgados por órgão jurisdicional previamente instituído pela ordem constitucional, vedando-se a criação de tribunais ou juízos extraordinários destinados a casos específicos. Exige-se, ademais, que a autoridade julgadora esteja regularmente investida na função jurisdicional e que detenha competência previamente definida em lei.

Dessa forma, o princípio do juiz natural constitui garantia fundamental voltada à preservação da imparcialidade, da legalidade e da segurança jurídica, impedindo

arbitrariedades e assegurando que a atuação jurisdicional observe critérios objetivos e previamente estabelecidos.

O princípio do acesso à justiça, igualmente identificado como princípio da inafastabilidade da jurisdição, encontra-se positivado no ordenamento constitucional brasileiro desde a Constituição de 1946, sendo reafirmado e fortalecido pela Constituição da República de 1988. Esta última adotou o modelo de jurisdição una, concentrando no Poder Judiciário a função jurisdicional em sentido pleno, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Tal comando constitucional consagra a garantia de que toda controvérsia envolvendo violação ou ameaça a direito poderá ser submetida ao controle jurisdicional, vedando-se a instituição de instâncias definitivas imunes à revisão judicial. Embora existam, no âmbito da Administração Pública, órgãos dotados de competência decisória — como os Tribunais de Contas e os conselhos administrativos de natureza fiscal — suas deliberações não possuem caráter absoluto, estando sujeitas ao controle do Poder Judiciário quando provocadas.

Assim, o princípio em exame assegura a toda pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, o direito de provocar a tutela jurisdicional sempre que entender violado ou ameaçado direito seu, reafirmando o Judiciário como instância última de proteção das garantias individuais e de preservação da ordem jurídica (Dos Anjos. 2016).

A assertiva encontra-se juridicamente adequada. O princípio da publicidade, consagrado no artigo 8º e regulamentado de forma específica no artigo 189 do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que os atos processuais devem, como regra, ser públicos. Tal diretriz assegura transparência à atividade jurisdicional, permitindo o controle social sobre os atos do Poder Judiciário e possibilitando que qualquer interessado tenha acesso aos processos, ressalvadas as hipóteses legais de segredo de justiça. Trata-se de garantia fundamental que reforça a legitimidade, a imparcialidade e a confiança na prestação jurisdicional.

O princípio da razoável da duração do processo constitui na efetividade das garantias fundamentais do Estado Democrático, previsto na Constituição Federal de 1988, no art.5º, precisamente no inciso LXXVIII. Este por sua vez teve como referência legal a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que em seu artigo 8º, assegura a toda pessoa o direito de ser ouvida,

dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente. Instrumentos internacionais semelhantes influenciaram diretamente o constitucionalismo contemporâneo. Sobre a Convenção Americana faz necessário destacar através de Oliveira (2003 apud Campos, 2011, p.22):

> A Convenção Americana de Direitos Humanos possui pacto com o Brasil, no plano internacional desde 1978, desde a edição do Decreto nº 27, de 26 de maio de 1992, com adesão do Brasil em setembro do mesmo ano. Esta norma, já integrava e complementava o catálogo de direitos fundamentais por força do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição.

O referido princípio da razoável da duração do processo garante, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os instrumentos necessários à celeridade de sua tramitação, evidenciando a preocupação constitucional com a efetividade da tutela jurisdicional. Sobre princípio Nelson Nery Junior (2010) pontua que todos possuem o direito de acesso ao Poder Judiciário para pleitear tutela jurisdicional, seja de natureza preventiva ou reparatória, voltada à proteção de direitos individuais, coletivos ou difusos.

2.2 O advento da Emenda Constitucional n. 45/2004

O olhar para mudanças precisas no processo histórico jurídico do Brasil a partir da Constituição de 1988, sobre sua forma de administrar os âmbitos jurídicos teve como pauta as preocupações que eram geradas não tão somente no país, mas, nas mudanças mundial. Os direitos sociais, na constituição da sociedade, seus cidadãos e tudo que está diretamente ligado à sociedade torna-se debates.

Ao considerar os fatores internos, o que antecedeu a EC nº 45/2004, traz no seu processo histórico a influência do contexto internacional onde marcou com a necessidade de valorização da eficiência institucional da segurança jurídica dentro de suas previsibilidades nas decisões judiciais. Este fato foi essencial para poder estabelecer o desenvolvimento econômico, bem como, a estabilidade democrática.

O Judiciário passou a ser compreendido não apenas como garantidor de direitos, mas também como agente relevante na promoção de um ambiente institucional seguro, o que reforçou a necessidade de modernização de sua estrutura e funcionamento (BARROSO, 2015).

Ao se tratar de direitos sociais Faria (2009, p.39) destaca:

> A partir de 1934 verifica-se uma maior inserção dos direitos sociais (direitos de 2a dimensão) nas Constituições brasileiras. Eles exigem do Estado uma maior participação para que possam ser implementados, ou seja, há a necessidade de uma atuação estatal positiva. A Constituição de 1934 instituiu a Justiça Eleitoral (art. 82 e seguintes) e o voto secreto (art.52, § 1o), abrindo os horizontes do constitucionalismo brasileiro para os direitos econômicos, sociais e culturais (art.115 e art. 148).

Entre tais objetivos, destaca-se a consagração do direito fundamental à duração razoável do processo, posteriormente previsto de forma expressa no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. A promulgação desta Emenda introduziu algumas modificações significativas para o modo de atuar do sistema judicial brasileiro, no contexto geral, as pontuações precisas sobre efetividade, eficiência através da celeridade de modo a aprimorar a prestação jurídica, considerando o aumento da litigiosidade e da complexidade das demandas.

> A Emenda Constitucional (EC) 45, que instituiu a Reforma do Judiciário, completou 15 anos. Criada com a missão de dar mais celeridade e eficiência ao sistema judiciário, a emenda proporcionou várias mudanças na organização e no funcionamento da Justiça brasileira. A partir de então, a garantia da “razoável duração do processo” passou a ser prevista na Constituição da República, com sua inclusão no inciso LXXVIII do artigo 5º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ter status constitucional quando aprovados nas duas Casas do Congresso Nacional pelo mesmo rito das emendas constitucionais (Anajustra, 2020, p.1)

Visto os problemas que permeavam o Poder Judiciário, havia morosidade, falhas na parte administrativa, ausência de transparência e no controle interno. Assim, se fez preciso novas inserções de atividades e adaptações para atender a demanda crescente no sistema. Assim, a EC 45/2004 procurou: a) Ampliar a eficiência e celeridade jurisdicional, tornando o Judiciário mais responsivo às demandas sociais;
a- Fortalecer mecanismos de controle institucional das atividades judiciais e ministeriais por meio do CNJ e do CNMP; b) Uniformizar critérios processuais e de precedentes, gerando maior segurança jurídica; c) Promover transparência e *accountability*, em resposta às críticas de falta de fiscalização interna e externa no Judiciário.

As funções visaram poder atividades mais precisas ao Conselho Nacional de Justiça -CNJ, de modo que suas competências fossem efetivas no que se refere a gestão dos recursos (financeiros e humanos). O uso de novas tecnologias para aprimorar o processo da gestão, organizando o âmbito interno responsabilizando o magistrado por possíveis falhas dos serviços jurisdicional.

Dessa forma, a Emenda Constitucional nº 45/2004 representa um marco no direito brasileiro ao tentar equilibrar eficiência, celeridade e garantia dos direitos fundamentais, configurando-se como um esforço estrutural para tornar o Judiciário mais próximo das necessidades do cidadão, ao mesmo tempo em que evidencia os limites práticos e institucionais de sua implementação. Assim, sua promulgação surge na busca de suprir os anseios de todos os âmbitos jurídicos para combater a morosidade, de modo a suprir um problema estrutural.

Este processo da Reforma do judiciário percorreu mais de uma década, onde várias tentativas de projetos e emendas não obtiveram sucesso no seu processo, ficando parada no Congresso. A morosidade nos processos jurídicos inferia diretamente os direitos humanos no sentido de ter como cidadão respostas para seus processos jurídicos face ao Estado.

> São os direitos da integridade da pessoa, das liberdades pessoais, da participação política. Entre esses direitos estariam os direitos tradicionais que dizem respeito ao indivíduo – igualdade, intimidade, honra, vida, propriedade, complementados pela liberdade de expressão, imprensa, associação, manifestação, reunião e participação política. A proteção e liberdade da pessoa se dá perante o Estado e seus poderes políticos; perante a participação política nos processos de formação de opiniões, programas e estratégias e nos processos de constituição e exercício dos poderes legislativos, executivos e judiciários (Faria, 2009, p.23).

Ao considerar esta visão, entende-se a necessidade de uma reforma estrutural do Judiciário na agenda política nacional. Das diversas propostas de emenda constitucional que foram apresentadas ao longo dos anos 1990, tendo como base a Constituição Federal, destacando-se as que buscavam promover maior racionalização do sistema judicial, fortalecer a segurança jurídica e assegurar maior transparência institucional.

Assim, durante o percurso da década de 1990, evidenciou-se a existência de uma crise de eficiência no Judiciário, caracterizando um acúmulo de demandas e pela dificuldade de resposta célere às expectativas sociais. A ausência de instrumentos eficazes de gestão administrativa e de controle disciplinar contribuiu para a percepção de um Poder Judiciário pouco transparente e distante da sociedade. Conforme assinala Barroso (2015), a expansão do acesso à justiça não foi acompanhada de uma reestruturação institucional capaz de absorver o volume crescente de demandas, o que comprometeu a efetividade da prestação jurisdicional

É no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que contextos políticos frente a esta realidade há uma abertura para as propostas de fortalecimento das instituições democráticas refletindo sobre uma nova modernidade do Estado. A referida emenda introduziu modificações relevantes na estrutura e no funcionamento do Poder Judiciário, orientadas por objetivos como a promoção da celeridade processual, a uniformização da jurisprudência e o fortalecimento da transparência administrativa. Na busca, portanto, de romper os longos períodos aguardados para análise da repercussão geral dos processos.

> Entre as principais inovações, destacam-se a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e da Escola Nacional da Magistratura Trabalhista (Enamat), que melhoraram a distribuição de processos, aumentaram a eficiência e ampliaram a composição do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de 17 para 27 ministros (TSJ, 2025, n.p.).

Dessa forma, o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 não pode ser compreendido como um evento isolado, mas como a culminância de um processo histórico de transformação institucional, influenciado por fatores sociais, políticos e jurídicos. Trata-se de uma resposta normativa às limitações estruturais do Judiciário brasileiro, buscando adequá-lo às exigências de eficiência, legitimidade e efetividade próprias de um Estado Democrático de Direito em constante evolução.

Sua atuação fez 20 anos em dezembro de 2025. A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu-se no esforço institucional de não apenas ampliar, mas, sobretudo consolidar os processos de reforma já em curso, decorrentes das mudanças previamente referidas.

2.3 Apontamentos sobre razoabilidade, proporcionalidade e lógica deôntica paraconsistente

Os fundamentos do Direito no âmbito Constitucional e Administrativo são pontuados pela razoabilidade, proporcionalidade sendo utilizados precisamente para avaliar se os atos do poder público estão adequados, justos e equilibrado. Sendo pilares hermenêuticos essenciais do Direito contemporâneo, funcionando como parâmetros de controle da atuação estatal e de proteção dos direitos fundamentais. Neste contexto, a lógica deôntica torna-se um modelo para se analisar as regras

jurídicas e morais, de modo a admitir a possibilidade da existência de conflitos normativos, de modo a não destruir as coerências do sistema.

O princípio da razoabilidade e proporcionalidade estão previstos na Lei 9.784/99 do qual visa regular processos Administrativos na Administração Pública Federal, dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União. Tornou-se fundamental no Processo Civil brasileiro através do Código de Processo Civil-CPC em 2015. O referido princípio manifesta-se tanto de forma implícita, extraído da interpretação sistemática da Constituição Federal, quanto de maneira expressa, encontrando positivação no ordenamento jurídico. Sua incidência projeta efeitos concretos sobre a atuação dos sujeitos processuais, orientando a conduta de magistrados, advogados e demais participantes do processo, de modo a assegurar conformidade com os valores e garantias constitucionais que regem a atividade jurisdicional.

Ao inaugurar este modelo de Estado valoriza os direitos fundamentais buscando uma efetividade da prestação jurídica no Brasil, proporciona uma compreensão do processo judicial como um meio essencial para concretizar os direitos materiais. O direito do cidadão ao adentrar em um processo tornou-se na sociedade um anseio na busca de ser ouvido, de buscar seus direitos dentro de um processo legal, onde pudesse ser-lhe garantido usar o que fosse necessário dentro de um prazo satisfatório em um tribunal com um juiz que visasse cumprimento de efetividade razoável e competente. Mendonça Junior (2010, p.179) pontua a diferença entre o acesso e efetividade: “o direito de acesso à justiça significa tutela efetiva que se desdobra nos elementos adequação e tempestividade3. Com isso, defendemos a presença do princípio da efetividade do processo como norma decorrente do artigo 5º, XXXV da Constituição”.

Já Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), opina que a elevação da razoável duração do processo à categoria de direito fundamental impôs ao Estado o dever de estruturar adequadamente o sistema judicial, de modo a garantir uma tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

Desta maneira, incumbe-se ao Estado o dever de proteção dos cidadãos enquanto titulares de direitos e garantias fundamentais, competindo-lhe, para tanto, a adoção de medidas positivas de natureza normativa ou fática. Tal proteção revela-se mais legítima quando prevista no direito material, por possibilitar a tutela primária do direito fundamental, cabendo ao direito processual atuar de forma subsidiária nos

casos de violação da norma material. Ademais, essa proteção pode assumir caráter preventivo, bem como impor deveres de fazer ou de não fazer tanto ao Poder Público quanto aos particulares.

Assim, conforme o entendimento de Joaquim Falcão (1996, p. 272–273 apud Renault, 2005), um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro não reside no *input*, mas no *output*, uma vez que a questão central deixou de ser o ingresso dos conflitos no sistema de justiça, passando a concentrar-se na sua adequada resolução em prazo razoável. Mendonça Júnior vem incitar com mais precisão que:

> A releitura que agora deve ser feita do sistema processual civil, consolidado o princípio da efetividade do processo, aponta para o revigoramento ou maior peso normativo de institutos processuais existentes e agora revigorados pela manifestação explícita do inciso LXVIII do artigo 5º da Constituição, sendo direito fundamental e possuindo regime jurídico próprio (2010, p.181).

Embora voltado à promoção da celeridade processual, o princípio da razoável duração do processo não pode ser compreendido isoladamente, devendo ser interpretado em conjunto com outras garantias constitucionais essenciais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

A razoabilidade do tempo processual não significa simplesmente agilizar procedimentos de forma indiscriminada ou emitir decisões precipitadas; ao contrário, visa assegurar que cada fase do processo ocorra em prazo compatível com sua complexidade, garantindo que as partes tenham condições plenas de exercer seus direitos, apresentar provas e contrapor-se a atos processuais eventualmente prejudiciais. Contudo, há contra opiniões sobre a razoável celeridade, pontuando algumas considerações que precisam ser levadas em consideração. Didier (2022) em seu artigo aborda sua visão sobre esta opinião destacando que Mestre Fabiano Carvalho (2009) disse:

> É impossível definir com precisão o alcance das normas jurídicas sem analisar casos específicos. Por se tratar de um conceito jurídico incerto ou abert, e de sua natureza dinâmica, o prazo razoável exige um processo intelectual distinto, baseado na natureza de cada caso.

Ainda pontuado na reflexão do autor, José Rogério Tucci (1997 apud Graminho, 2022) ressalta que não é viável estabelecer regras rígidas e previamente definidas

para determinar, de forma uniforme, o que constitui um prazo razoável para a apuração de violações das garantias da tutela jurisdicional.

A razoabilidade temporal depende da natureza do processo e das peculiaridades de cada demanda. Por exemplo, em casos que envolvem medidas urgentes, como ordens liminares ou tutela provisória, a efetividade da tutela jurisdicional exige respostas céleres, muitas vezes em curto espaço de tempo, de modo que um prazo de poucos dias para decisão seria manifestamente excessivo. Por outro lado, em processos de cognição complexa, que demandam análise detalhada de provas e fundamentos jurídicos, prazos mais extensos podem ser plenamente compatíveis com a razoabilidade, garantindo a segurança jurídica e o devido processo legal. Deste modo, Graminho pontua, que “de fato, a expressão duração razoável de um processo é um conceito indeterminado que não pode ser traduzido em uma fórmula aritmética exata para cada tipo e etapa do processo” (2022, p. 4).

A partir dessa análise, conclui-se que o conceito de razoável duração do processo possui caráter flexível e relativo, ajustando-se à complexidade, urgência e consequências do litígio. Assim, a ideia de prazo razoável não comporta limites fixos, mas deve ser avaliada à luz das circunstâncias específicas de cada caso, reconhecendo-se que o mesmo período temporal pode ser insuficiente em uma situação e adequado em outra.

Nesse contexto, o princípio da razoável duração do processo representa um verdadeiro balanço entre celeridade e segurança jurídica, exigindo do Estado-Juiz uma condução eficiente e racional do procedimento sem comprometer as garantias fundamentais. Conforme observa Didier Jr. (2022), a efetivação desse princípio demanda não apenas esforço administrativo, mas também postura ativa do magistrado, que deve identificar atos protelatórios, evitar burocratização excessiva e promover soluções que reduzam a morosidade estrutural do Judiciário, preservando, simultaneamente, a legitimidade do processo.

Ademais, a razoável duração do processo possui caráter instrumental e preventivo**:** instrumental, porque assegura que a tutela jurisdicional seja efetiva e produz efeitos concretos sobre a realidade das partes; preventivo, porque atua como mecanismo de contenção de abusos, atrasos e inércia, promovendo disciplina processual e incentivando a cooperação entre partes e juízes.

Por isso, a doutrina moderna enfatiza que o princípio não é um objetivo isolado, mas parte de um sistema integrado de direitos e deveres processuais, cujo cumprimento fortalece a confiança social no Judiciário e reforça a função constitucional da jurisdição como meio de proteção dos direitos fundamentais.

Ao fazer referência a este princípio, Oliveira citado por Campos conceitua que:

> O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade. (OLIVEIRA, 2003, p.92 apud Campos, 2011, p.2)

Assim sendo, se não se age dentro dos princípios da razoabilidade, os atos serão inaceitáveis, considerados ilegítimos e consequentemente invalidados, assim, exige-se que os atos normativos e administrativos se harmonizem com a lógica do ordenamento e com os valores sociais, evitando arbitrariedades e excessos, como destacado na tradição do Direito Administrativo e na teoria geral do Direito.

Já o princípio da proporcionalidade estabelece que toda intervenção do poder público deve guardar relação equilibrada entre meios e fins, sendo tradicionalmente estruturado em três subcritérios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, conforme sistematizado na doutrina constitucional europeia e amplamente difundido por autores como Robert Alexy (2008).

Sobre o princípio da proporcionalidade Borges (2017) pontua que o mesmo exige equilíbrio entre os meios precisos que a Administração pode utilizar e os fins que ela deseja alcançar. Dito esta realidade se faz necessário analisar segundo os padrões da sociedade, ou seja, as competências administrativas precisam exercer dentro da validade e finalidade do que se possa alcançar no interesse público do qual se destina. Abras vem pontuar que:

> A proporcionalidade está prevista no inciso VI, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 9.784/99, que prevê que nos processos administrativos deve haver adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Assim, as decisões que encerram o processo administrativo devem observar a proporcionalidade, sob pena de serem inválidas (2015, p.5)

Portanto, o autor expressa a incidência do princípio da proporcionalidade na atuação da Administração Pública, especialmente no âmbito dos processos administrativos, estabelecendo que deve existir correspondência adequada entre os meios utilizados pelo poder público e os fins de interesse coletivo que se pretende alcançar. Tal diretriz implica que a Administração não pode impor obrigações, restrições ou sanções além daquilo que seja estritamente necessário para a proteção do interesse público, sob pena de incorrer em excesso de poder e violação aos direitos fundamentais dos administrados.

Nesse sentido, a proporcionalidade atua como limite material ao exercício da função administrativa, exigindo que toda decisão observe critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação refere-se à aptidão do meio escolhido para alcançar o objetivo pretendido; a necessidade impõe a adoção da medida menos gravosa entre as possíveis; e a proporcionalidade em sentido estrito exige a ponderação entre os benefícios advindos da medida e os prejuízos impostos ao administrado. Trata-se, portanto, de mecanismo de contenção do arbítrio estatal e de promoção da justiça administrativa.

Assim, as decisões que encerram o processo administrativo devem necessariamente observar tais parâmetros, fundamentando-se em critérios técnicos e jurídicos que demonstrem a compatibilidade entre a medida adotada e o interesse público a ser protegido. A inobservância do princípio da proporcionalidade pode ensejar a nulidade do ato administrativo, por configurar desvio de finalidade, abuso de poder ou violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e motivação, comprometendo a legitimidade e a validade jurídica da decisão administrativa.

No âmbito dos direitos humanos, o princípio da proporcionalidade constitui um dos principais instrumentos de limitação do poder estatal e de proteção da dignidade da pessoa humana, exigindo que toda intervenção do Estado sobre direitos fundamentais seja justificada, necessária e equilibrada.

Tal princípio opera como critério de legitimidade das decisões públicas, sobretudo quando há tensão entre o interesse coletivo e as liberdades individuais, assegurando que não haja restrições desmedidas ou arbitrárias. Nesse sentido, a doutrina constitucional destaca que “a proporcionalidade atua como parâmetro de controle da atividade estatal, impedindo excessos e garantindo a máxima efetividade dos direitos fundamentais” (Alexy, 2008).

Como afirma Barroso, “o princípio da proporcionalidade funciona como técnica de ponderação, permitindo harmonizar direitos fundamentais em conflito sem aniquilar o conteúdo essencial de nenhum deles” (BARROSO, 2017, p.12). Nessa perspectiva, a atuação administrativa e legislativa deve evitar a imposição de obrigações, restrições ou sanções além do estritamente necessário ao atendimento do interesse público, sob pena de violação aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito.

A proporcionalidade, portanto, não apenas orienta a interpretação jurídica, mas também constitui garantia material contra o arbítrio estatal, assegurando que o exercício do poder se mantenha vinculado à justiça e à dignidade humana. Como ressalta Bonavides, “os direitos fundamentais representam limites ao poder e expressão concreta da dignidade da pessoa humana, sendo a proporcionalidade instrumento essencial de sua proteção” (BONAVIDES, 2019).

Desse modo, a inserção de citações doutrinárias e normativas evidencia que a proporcionalidade, no campo dos direitos humanos, ultrapassa a dimensão técnica e assume caráter ético-jurídico, consolidando-se como mecanismo indispensável para a concretização de uma ordem jurídica comprometida com a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

A lógica deôntica paraconsistente é um modelo lógico que analisa regras jurídicas e morais admitindo a existência de conflitos normativos, sem que isso destrua a coerência do sistema. Ela busca organizar e interpretar obrigações, permissões e proibições mesmo quando há contradições entre normas. Lógica, enquanto disciplina normativa do pensamento, não se ocupa das múltiplas abordagens metodológicas pelas quais um argumento pode ser examinado, mas concentra-se, essencialmente, na relação de consequencial existente entre premissas e conclusão.

Nesse sentido, a aferição da validade de um argumento consiste em verificar se a conclusão decorre logicamente das premissas que a fundamentam, independentemente de considerações externas ao seu encadeamento inferencial. Araújo (2020) explica que uma das principais tarefas da lógica é o estudo dos argumentos, os quais podem ser entendidos como uma sequência de enunciados em que um deles, a conclusão, pode ser deduzido por intermédio dos demais, as premissas.

Sob essa perspectiva, a análise da validade do discurso, no plano estritamente lógico, não se vincula à veracidade material dos conteúdos nele veiculados, mas à

correção formal das operações racionais de inferência realizadas. Assim, um argumento pode ser formalmente válido ainda que suas premissas não correspondam à realidade fática, desde que a conclusão resulte necessariamente da estrutura argumentativa apresentada.

No âmbito jurídico, tal compreensão assume especial relevância, uma vez que a argumentação constitui elemento central da atividade interpretativa e decisória. Observa-se que distintos argumentos podem conduzir a uma mesma conclusão, assim como diferentes cadeias argumentativas, embora formalmente válidas sob o prisma lógico, podem culminar em conclusões divergentes ou até mesmo contraditórias. Tal fenômeno evidencia a complexidade do raciocínio jurídico, que transcende a mera subsunção lógica e envolve pluralidade interpretativa e axiológica.

Ao adentrar o campo da lógica jurídica, destaca-se a lógica deôntica como matriz racional estruturante do sistema normativo. Tradicionalmente concebida como instrumento apto a formalizar proposições relativas ao dever, à permissão e à proibição, a lógica deôntica é atualmente classificada como uma lógica clássica complementar, destinada a conferir sistematicidade e coerência à análise das normas jurídicas e às relações de imputação que delas decorrem.

A aplicação da lógica deôntica ao processo civil permite, portanto, uma análise sistemática da estrutura normativa processual, contribuindo para a compreensão da coerência interna do sistema e da vinculação da atividade jurisdicional aos valores constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito. As normas processuais estruturam-se a partir de comandos prescritivos que instituem deveres, permissões e proibições dirigidos aos sujeitos da relação processual, disciplinando a atuação jurisdicional conforme parâmetros previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Tal estrutura normativa revela a natureza essencialmente deôntica do processo, uma vez que este se organiza em torno de imposições e faculdades juridicamente delimitadas.

Nesse contexto, princípios como o contraditório, a ampla defesa e a exigência de fundamentação das decisões judiciais podem ser compreendidos como enunciados dotados de natureza deôntica, na medida em que impõem obrigações ao magistrado e asseguram prerrogativas às partes, garantindo equilíbrio e legitimidade ao procedimento. Fredie Didier Jr. (2017) sustenta que o contraditório, na contemporaneidade, ultrapassa a mera bilateralidade formal, assumindo dimensão substancial ao assegurar às partes efetiva possibilidade de influência na formação do

convencimento judicial. Não se trata apenas de direito à informação, mas de garantia de participação ativa no processo decisório.

De igual modo, Humberto Theodoro Júnior (2016) assevera que o processo civil moderno deve ser compreendido como instrumento de realização dos direitos fundamentais, razão pela qual as garantias processuais não podem ser interpretadas de forma meramente formalista, mas como mecanismos de efetivação da justiça e da segurança jurídica. A fundamentação das decisões, nesse sentido, constitui elemento essencial da jurisdição democrática.

Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco (2017) enfatiza que o processo não é um fim em si mesmo, mas instrumento voltado à pacificação social com justiça, devendo suas formas ser compreendidas sob a ótica da instrumentalidade. Essa concepção reforça a leitura sistemática da estrutura normativa processual, evidenciando que os comandos deônticos não se destinam à mera formalidade, mas à concretização dos valores constitucionais que informam o Estado Democrático de Direito.

Na dissertação de mestrado de Eugenia Teles, o tema da Lógica Deôntica Paraconsistente é discutido no contexto da tentativa de resolver problemas clássicos da lógica normativa, especialmente aqueles relacionados às contradições presentes em sistemas de normas. De modo geral, a autora aborda que a lógica deôntica tradicional, utilizada para formalizar conceitos como obrigação, permissão e proibição, apresenta limitações quando aplicada a sistemas normativos reais, como o Direito ou códigos éticos. Isso ocorre porque, nesses sistemas, é comum existirem normas conflitantes ou inconsistentes.

Na lógica clássica, quando ocorre uma contradição, aplica-se o princípio da explosão lógica (*ex contradictione quodlibet*), segundo o qual, a partir de uma contradição, qualquer proposição pode ser considerada verdadeira. Isso torna o sistema logicamente trivial e, portanto, pouco útil para a análise de sistemas normativos reais.

Nesse contexto, Eugenia Teles discute a Lógica Deôntica Paraconesistente como uma alternativa teórica capaz de lidar com essas inconsistências sem que o sistema lógico colapse. A lógica paraconsistente, desenvolvida principalmente por Newton da Costa, permite que contradições existam dentro de um sistema formal sem que todas as proposições se tornem automaticamente verdadeiras. Assim, é possível continuar raciocinando de forma consistente mesmo diante de conflitos normativos.

Segundo a abordagem apresentada na dissertação, a integração entre lógica deôntica e lógica paraconsistente possibilita a construção de modelos formais mais adequados para representar sistemas normativos complexos, nos quais podem coexistir obrigações conflitantes ou normas incompatíveis. Dessa forma, a lógica deôntica paraconsistente busca oferecer ferramentas formais para analisar, representar e tratar conflitos normativos sem eliminar imediatamente as contradições, permitindo uma análise mais realista dos sistemas éticos e jurídicos.

Em síntese, na dissertação de Eugenia Teles, a lógica deôntica paraconsistente é apresentada como um instrumento lógico capaz de tratar inconsistências normativas sem comprometer a estrutura do sistema, contribuindo para o estudo formal de normas, deveres e permissões em contextos onde conflitos são inevitáveis.

A incorporação da lógica deôntica paraconcistente à análise do processo civil, portanto, possibilita uma abordagem sistemática da estrutura normativa que o sustenta, permitindo identificar a articulação entre deveres, faculdades e limitações juridicamente impostas. Tal perspectiva contribui para a compreensão da coerência interna do sistema processual e evidencia a necessária vinculação da atividade jurisdicional aos princípios constitucionais.

3 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE COMO VALIDAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO

O Princípio da Efetividade constitui um dos pilares do Direito Processual Civil contemporâneo, assumindo posição central na busca por uma justiça célere, justa e capaz de produzir resultados concretos na realidade social. Como observa Marinoni, “o processo não pode ser compreendido como um fim em si mesmo, mas como instrumento voltado à realização efetiva do direito material” (Marinoni, 2015). Nesse sentido, trata-se de um vetor interpretativo que exige que a atividade jurisdicional não se limite à correção formal dos atos processuais, mas que seja orientada à obtenção de soluções úteis e concretas para as partes envolvidas.

Diante da crescente judicialização das relações sociais e da sobrecarga do Poder Judiciário, garantir a efetividade da tutela jurisdicional deixou de ser apenas um ideal teórico para se tornar uma exigência prática e constitucional. A concretização do direito passa, necessariamente, por mecanismos que assegurem não apenas o acesso à justiça, mas também a entrega de resultados efetivos em tempo adequado. Conforme destaca Fábio Bezerra dos Santos (2007), a eficiência no âmbito dos serviços públicos exige que a atuação estatal seja capaz de produzir resultados concretos e satisfatórios para os cidadãos, especialmente no que se refere à proteção dos direitos dos consumidores de serviços públicos. Nesse sentido, a eficiência aproxima-se do princípio da efetividade, pois ambos pressupõem que normas e garantias jurídicas não devem permanecer apenas no plano formal, mas devem gerar impactos reais na vida social.

Assim, a atuação institucional deve buscar não apenas a conformidade legal, mas também a concretização prática dos direitos, assegurando que as políticas e serviços públicos atendam de maneira adequada às necessidades da população. Isso porque, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Todavia, essa garantia somente se realiza de forma plena quando o processo atinge seu propósito final com duração razoável e com resultados efetivos, assegurando ao jurisdicionado não apenas o reconhecimento formal do direito, mas sua concretização prática.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou esse compromisso ao estabelecer um modelo processual voltado à cooperação, à racionalidade procedimental e à primazia da solução do mérito, orientando a atuação de magistrados, advogados e

partes em direção a uma prestação jurisdicional efetiva. Como destaca Didier Jr., “a efetividade do processo está diretamente ligada à sua capacidade de entregar, em tempo razoável, a tutela jurisdicional adequada e útil ao titular do direito” (DIDIER JR., 2016).

Em acordo Santos (2007), pontua que a eficiência na administração pública está diretamente relacionada à capacidade do Estado de atender de forma adequada às demandas da sociedade, especialmente no que se refere à proteção dos consumidores de serviços públicos. Assim, quando associada aos princípios da razoabilidade e da efetividade, a eficiência reforça a importância de uma atuação institucional que vá além da formalidade normativa, buscando concretizar direitos e assegurar que as garantias previstas no ordenamento jurídico se traduzam em benefícios reais para os cidadãos.

No artigo **“**O princípio constitucional da eficiência na defesa do consumidor de serviços públicos”, publicado na *Revista de Magistratura do Rio Grande do Norte*, da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), os autores Fábio Bezerra dos Santos e Marina Josino da Silva Souza (2007) analisam de que forma o princípio da eficiência deve orientar a atuação da Administração Pública, exigindo que os serviços públicos e as decisões estatais produzam resultados concretos e úteis para a sociedade. Nesse contexto, os autores mencionam exemplos práticos da utilização de instrumentos jurídicos, como o mandado de segurança, como mecanismo de proteção de direitos quando a atuação administrativa se mostra inadequada ou ineficiente.

Um dos casos relevantes sobre o tema refere-se ao Mandado de Segurança nº 0000114-36.2007.4.05.8400/01, impetrado pelo advogado Fábio Bezerra dos Santos, em favor de um servidor da Polícia Rodoviária Federal. No caso concreto, o policial rodoviário federal, autor da demanda, era estudante de nível superior e enfrentava dificuldades para frequentar regularmente a instituição de ensino em razão da distância entre seu local de trabalho e a cidade onde cursava a faculdade.

Diante dessa situação, o servidor buscou judicialmente a sua remoção para localidade mais próxima da instituição de ensino, pleiteando a transferência para a cidade de Natal/RN ou para outro município situado a uma distância máxima de aproximadamente 60 km da capital. O pedido foi fundamentado no art. 98 da Lei nº 8.112/1990, que assegura ao servidor público estudante a possibilidade de

cumprimento de horário especial, de modo a viabilizar a continuidade de sua formação acadêmica.

Ao analisar o caso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu que a interpretação administrativa então adotada poderia resultar em prejuízo injustificado ao servidor, especialmente por inviabilizar o exercício do seu direito à educação. Assim, o Tribunal assegurou ao servidor o direito à transferência para localidade situada até 60 km da capital, de modo a compatibilizar o exercício de suas funções públicas com a continuidade de seus estudos.

A decisão fundamentou-se não apenas na legislação administrativa aplicável, mas também no direito fundamental à educação, consagrado pela Constituição Federal de 1988. Embora o julgamento tenha solucionado especificamente o caso concreto, o entendimento firmado passou a representar importante precedente, sendo frequentemente utilizado como referência em situações semelhantes envolvendo servidores públicos que enfrentam obstáculos institucionais ao exercício do direito à educação.

Esse exemplo é utilizado pelos autores para demonstrar que o Poder Judiciário pode atuar como instrumento de concretização do princípio da eficiência, especialmente quando a Administração Pública falha em atender adequadamente aos interesses dos administrados. Assim, o mandado de segurança funciona como um meio de assegurar que a atuação estatal respeite não apenas a legalidade, mas também a razoabilidade, a efetividade e a eficiência na prestação dos serviços públicos e na gestão administrativa.

Em síntese, o caso ilustra como decisões judiciais podem corrigir distorções administrativas e garantir direitos, reforçando a ideia de que os princípios constitucionais — como o da eficiência — devem produzir efeitos práticos e benefícios reais para os cidadãos e servidores públicos.

A decisão judicial reconheceu que a interpretação administrativa anterior poderia gerar prejuízo ou tratamento injusto aos servidores, e o mandado de segurança foi utilizado como mecanismo para corrigir essa situação e garantir a aplicação mais adequada do direito. Com isso, os funcionários federais afetados passaram a ser beneficiados pela interpretação judicial mais razoável da norma.

Esse exemplo é utilizado pelos autores para demonstrar que o Poder Judiciário pode atuar como instrumento de concretização do princípio da eficiência, especialmente quando a Administração Pública falha em atender adequadamente aos

interesses dos administrados. Assim, o mandado de segurança funciona como um meio de assegurar que a atuação estatal respeite não apenas a legalidade, mas também a razoabilidade, a efetividade e a eficiência na prestação dos serviços públicos e na gestão administrativa. Em síntese, o caso ilustra como decisões judiciais podem corrigir distorções administrativas e garantir direitos, reforçando a ideia de que os princípios constitucionais — como o da eficiência — devem produzir efeitos práticos e benefícios reais para os cidadãos e servidores públicos.

Quadro 1: **Principais características do Princípio da Efetividade no Processo Civil**

ASPECTO	**CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS**
NATUREZA	Princípio estruturante do Direito Processual Civil contemporâneo
FINALIDADE	Garantir que o processo produza resultados concretos e úteis às partes
FUNÇÃO	Superar o formalismo excessivo e priorizar a solução efetiva do conflito
BASE CONSTITUCIONAL	Art. 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal (acesso à justiça e duração razoável do processo)
RELAÇÃO COM O TEMPO PROCESSUAL	Exige celeridade e duração razoável, sem prejuízo da segurança jurídica
RESULTADO ESPERADO	Concretização do direito material reconhecido em juízo
ATUAÇÃO DO MAGISTRADO	Postura ativa na condução do processo e na busca da solução do mérito
PAPEL DAS PARTES	Cooperação processual e boa-fé na condução da demanda
PREVISÃO NO CPC/2015	Valorização da primazia do mérito, da cooperação e da utilidade da decisão judicial
IMPACTO PRÁTICO	Maior eficiência da prestação jurisdicional e fortalecimento da confiança no Judiciário
RELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS	Conecta-se à proporcionalidade, razoabilidade, acesso à justiça e dignidade da pessoa humana
APLICAÇÃO	Tutelas provisórias, execução, cumprimento de sentença e meios alternativos de solução de conflitos

Fonte: Elaborado com base em BRASIL (1988); BRASIL (2015); DIDIER JR. (2016); MARINONI; ARENHART; MITIDIERO (2015); THEODORO JÚNIOR (2019).

Se faz preciso compreender que o Princípio da Efetividade vem sendo progressivamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como expressão do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e tempestiva, constituindo elemento estruturante do modelo processual contemporâneo. Nesse contexto, o artigo

6º do Código de Processo Civil estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, consagrando o dever de cooperação como instrumento de concretização da prestação jurisdicional.

Tal disposição normativa revela o compromisso do legislador com uma racionalidade processual orientada não apenas pela observância formal dos procedimentos, mas, sobretudo, pela efetiva resolução dos conflitos e pela proteção concreta dos direitos substanciais. A atividade jurisdicional passa, assim, a ser compreendida como meio de realização do direito material, e não como simples sequência de atos formais desprovidos de finalidade prática.

Nessa perspectiva, a efetividade consolida-se como valor jurídico essencial e princípio informador de todo o iter processual, irradiando seus efeitos desde a formulação da demanda até a fase de cumprimento e execução da decisão judicial. Trata-se, portanto, de diretriz que orienta a atuação dos sujeitos processuais e do próprio Estado-juiz, com vistas à entrega de uma tutela jurisdicional adequada, útil e socialmente relevante.

3.1 Devido Processo Legal como plataforma fundamental

O devido processo legal configura-se como uma das plataformas fundamentais do Estado Democrático de Direito, constituindo garantia indispensável à legitimidade da atuação jurisdicional e à proteção dos direitos fundamentais. Previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, esse princípio estabelece as bases estruturantes para a condução de processos judiciais e administrativos pautados na legalidade, na justiça e na observância das garantias individuais. Como leciona José Afonso da Silva, trata-se de garantia que “assegura ao indivíduo a submissão do poder estatal a um procedimento juridicamente regulado e justo” (SILVA, 2020).

Nessa hipótese, a plataforma fundamental mencionada no primeiro parágrafo se materializa como limite concreto ao poder estatal, garantindo que nenhuma sanção seja aplicada sem respeito às garantias processuais. Assim, o exemplo jurisprudencial demonstra que o devido processo legal não é apenas um princípio abstrato, mas um

parâmetro efetivo de controle da atuação do Estado, assegurando legitimidade, justiça e racionalidade às decisões que impactam direitos individuais.

Na perspectiva contemporânea, o devido processo legal não se restringe à dimensão formal, relacionada ao cumprimento das regras procedimentais, mas abrange também uma dimensão substancial, vinculada à razoabilidade e à proporcionalidade das decisões estatais. Nesse sentido, Didier Jr. afirma que o princípio “funciona como cláusula geral de proteção contra arbitrariedades, exigindo não apenas procedimento regular, mas decisões materialmente justas” (DIDIER JR., 2016). Assim, o devido processo legal transforma-se em parâmetro de validade da atuação jurisdicional e administrativa.

Nesse contexto, o devido processo legal assume a função de plataforma normativa sobre a qual se assentam outros princípios processuais fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões judiciais e a duração razoável do processo. Como observa Marinoni, “o processo contemporâneo é estruturado sobre garantias que asseguram participação, equilíbrio e racionalidade, sendo o devido processo legal o eixo central desse sistema” (Marinoni, 2015).

Desse modo, a compreensão do devido processo legal como plataforma fundamental evidencia sua centralidade na arquitetura do sistema jurídico-processual, na medida em que condiciona a validade da atividade estatal à observância de garantias mínimas de justiça, transparência e equilíbrio. Mais do que um requisito formal, constitui instrumento de contenção do arbítrio e de promoção de uma tutela jurisdicional legítima, adequada e compatível com os valores constitucionais. Como sintetiza Bonavides, “o devido processo legal é expressão da própria ideia de Estado de Direito, pois submete o poder à lei e à proteção da dignidade humana” (BONAVIDES, 2019).

3.2 Conteúdo jurídico do princípio da efetividade

O referido princípio no Código do Processo Civil de 2015, pontua sobre o processo não se limitar a um rito formal, mas, que tenha agilidade e eficácia no seu desenvolvimento de modo que concretize o direito material, centrando na execução real, seja da obrigação ou do crédito.

O juiz por sua vez deve utilizar todos os meios legais, para realizar a execução, ou seja, considerando os dados pontuados pelo CPC, deve-se assumir uma postura

instrumentalista, reconhecendo que o processo não constitui fim em si mesmo, mas meio destinado à realização da justiça.

> A noção de efetividade do processo tem como premissa básica a concepção de que o Poder Judiciário tem como missão possibilitar aos demandantes uma adequada, tempestiva e eficiente solução de controvérsias, incluindo-se a devida realização do direito material tutelado em favor do seu titular (Medeiros Neto, 2019, p.2).

A efetividade constitui elemento indispensável à própria legitimidade da função jurisdicional, uma vez que o processo não pode se limitar à proclamação abstrata de direitos, devendo assegurar a sua concreta realização no plano fático. A tutela jurisdicional somente se revela adequada quando proporciona ao titular do direito a utilidade prática equivalente àquela que seria obtida caso a obrigação tivesse sido espontaneamente cumprida (Theodoro Júnior, 2016, p. 75).

Ao considerar as pontuações de Theodoro Júnior apresenta-se uma breve análise sobre seu posicionamento com relação a este princípio:

Quadro 2: Princípio da Efetividade segundo Humberto Theodor Júnior

ASPECTO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	CONTEÚDO JURÍDICO	POSICIONAMENTO DE HUMBERTO THEODORO JÚNIOR
FINALIDADE DA JURISDIÇÃO	A tutela jurisdicional deve produzir resultado prático e útil ao titular do direito.	O autor sustenta que o processo só cumpre sua função quando entrega ao jurisdicionado resultado equivalente à satisfação espontânea da obrigação (THEODORO JÚNIOR, 2016).
SUPERAÇÃO DO FORMALISMO EXCESSIVO	O processo não pode se esgotar na observância mecânica de formas.	Theodoro Júnior afirma que o formalismo não pode impedir a realização do direito material, devendo as normas processuais ser interpretadas à luz de sua finalidade (2016).
RELAÇÃO COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL	A efetividade deve coexistir com as garantias fundamentais.	Para o autor, a busca pela efetividade não autoriza supressão do contraditório ou da ampla defesa, devendo haver equilíbrio entre segurança jurídica e eficiência (2016).
TUTELA EXECUTIVA	A decisão deve ser concretizada no plano fático.	O processo de execução representa a dimensão prática da efetividade, pois não basta reconhecer o direito; é

		necessário realizá-lo (THEODORO JÚNIOR, 2016).
INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO	O processo é meio para realização do direito material.	O autor reforça que o processo é instrumento da jurisdição e não um fim em si mesmo, devendo servir à pacificação social com justiça (2016).
DURAÇÃO RAZOÁVEL	Processo deve produzir resultado em tempo adequado.	A morosidade compromete a efetividade da tutela jurisdicional, tornando inócua a decisão tardia (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Fonte: Theodoro Junior, 2016.

Em perspectiva convergente, Cândido Rangel Dinamarco destaca que a instrumentalidade do processo está intrinsecamente relacionada à sua aptidão para produzir resultados socialmente úteis, não se justificando a manutenção de formas ou ritos que comprometam a entrega efetiva da tutela jurisdicional.

Segundo o processualista, o processo deve ser compreendido como instrumento de pacificação social com justiça, e não como estrutura formal dissociada da realidade concreta (Dinamarco, 2017, p. 93). Frente a esta posição analisa-se as pontuações do autor com relação ao princípio:

Quadro 3: Princípio da Efetividade segundo Dinamarco

ASPECTO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	CONTEÚDO JURÍDICO	POSICIONAMENTO DE CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO
INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO	O processo é meio para realização do direito material.	Dinamarco sustenta que o processo não é um fim em si mesmo, mas instrumento voltado à pacificação social com justiça, devendo ser interpretado conforme sua função social (DINAMARCO, 2017).
FUNÇÃO SOCIAL DA JURISDIÇÃO	A tutela jurisdicional deve promover resultados socialmente relevantes.	O autor defende que a efetividade está ligada à capacidade do processo de produzir impacto concreto na realidade social, solucionando conflitos de forma útil e justa (2017).
SUPERAÇÃO DO FORMALISMO EXCESSIVO	As formas processuais não podem	Para Dinamarco, o formalismo deve ser compreendido sob a ótica da instrumentalidade, sendo inválida a anulação de

	comprometer o resultado útil.	atos quando não houver prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief) (2017).
RELAÇÃO ENTRE EFETIVIDADE E JUSTIÇA	A decisão deve ser justa e concretamente realizável.	O autor enfatiza que a efetividade não significa mera rapidez, mas sim a obtenção de resultado justo, compatível com os valores constitucionais (2017).
EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL	O processo deve alcançar o máximo resultado com o mínimo de atividade inútil.	Dinamarco associa a efetividade à racionalidade procedimental, evitando atos desnecessários que retardem a entrega da tutela jurisdicional (2017).
TUTELA EXECUTIVA E CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO	A jurisdição deve assegurar cumprimento prático da decisão.	A efetividade plena somente se concretiza quando o direito reconhecido é efetivamente satisfeito no plano fático, superando a mera declaração judicial (DINAMARCO, 2017).

Fonte: Dinamarco, 2017.

A análise do princípio da efetividade no processo civil contemporâneo exige sua compreensão em tensão dialética com o garantismo processual e com as exigências de eficiência introduzidas no sistema constitucional brasileiro, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004.

Humberto Theodoro Júnior (2016) sustenta que a tutela jurisdicional somente se legitima quando apta a proporcionar ao jurisdicionado resultado prático equivalente à satisfação espontânea do direito material. A efetividade, sob essa perspectiva, constitui requisito ontológico da jurisdição, pois o processo que não entrega o bem da vida reconhecido judicialmente converte-se em estrutura formal destituída de utilidade concreta. Todavia, o autor adverte que a busca por resultados não pode implicar sacrifício das garantias fundamentais do processo, especialmente do devido processo legal e da ampla defesa, sob pena de erosão da própria legitimidade jurisdicional.

A duração razoável do processo e a celeridade certamente são importantes componentes do conceito de efetividade processual. Mas não são expressões sinônimas, sendo a celeridade um dos elementos para que o processo possa ser considerado efetivo, mas nunca o único elemento. Um processo célere, mas que

agrida o devido processo legal, não pode ser considerado efetivo (Medeiros Neto, 2019)

De forma convergente, mas em construção teórica distinta, Dinamarco (2017) insere a efetividade na teoria da instrumentalidade do processo, concebendo-o como mecanismo voltado à pacificação social com justiça. Para o autor, a superação do formalismo excessivo revela-se condição para a concretização da finalidade processual, sendo inadmissível que nulidades meramente formais impeçam a realização do direito material quando inexistente prejuízo. A efetividade, assim, assume dimensão estrutural, vinculando-se à racionalidade e funcionalidade do sistema.

Entretanto, a incorporação constitucional do princípio da duração razoável do processo, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, intensificou o debate entre garantismo e eficiência. Ao assegurar a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o texto constitucional passou a consagrar expressamente um vetor de eficiência procedimental. Surge, então, a necessidade de harmonização entre dois polos normativos: de um lado, as garantias processuais estruturantes; de outro, a exigência de prestação jurisdicional tempestiva e eficaz.

Sob a perspectiva da lógica deôntica, essa tensão pode ser analisada a partir da estrutura normativa que organiza deveres, permissões e proibições no âmbito processual. Os princípios do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões configuram normas deônticas que impõem obrigações ao magistrado e asseguram faculdades às partes. Simultaneamente, o princípio da duração razoável do processo institui dever jurídico de eficiência ao Estado-juiz.

A efetividade emerge, portanto, como ponto de equilíbrio entre comandos normativos potencialmente tensionados, exigindo interpretação sistemática capaz de compatibilizar garantias fundamentais com resultados práticos úteis.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a efetividade processual não se confunde com mera celeridade, tampouco com flexibilização indiscriminada das formas. Trata-se de princípio estruturante que condiciona a legitimidade da jurisdição no Estado Democrático de Direito, demandando a conjugação entre segurança jurídica, participação das partes e obtenção concreta do bem da vida.

A superação do antagonismo entre garantismo e eficiência não se dá pela prevalência absoluta de um sobre o outro, mas por meio de leitura constitucional

integrativa, na qual o processo se apresenta como instrumento normativamente orientado à realização dos direitos fundamentais.

3.3 Da impossibilidade de permanência de um direito que não produz efeitos no sistema jurídico

Ao tratar da impossibilidade de permanência de um direito que não produz efeitos no sistema jurídico, impõe-se reconhecer que o ordenamento não admite a subsistência indefinida de posições jurídicas meramente formais, ainda que previstas em lei ou contrato, quando desprovidas de concretização prática. O direito subjetivo não se esgota em sua previsão normativa; exige, para sua plena legitimidade, aptidão para produzir consequências jurídicas reais e influenciar a dinâmica das relações sociais. A mera existência formal de um direito, desacompanhada de exercício ou de eficácia concreta, compromete a coerência estrutural do sistema e tensiona princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Sob a perspectiva constitucional, Alexandre de Moraes (2023) destaca que os direitos fundamentais devem ser interpretados à luz do princípio da máxima efetividade, segundo o qual as normas constitucionais devem receber interpretação que lhes confira maior eficácia possível. Tal entendimento reforça a ideia de que o direito não pode permanecer em estado de latência indefinida, sob pena de esvaziamento de sua força normativa e de sua função garantidora. A normatividade, nesse contexto, não se reduz à validade formal do texto legal, mas pressupõe efetiva incidência sobre a realidade fática.

No âmbito processual, essa exigência revela-se ainda mais evidente. Humberto Theodoro Júnior (2016) afirma que a jurisdição somente se legitima quando capaz de proporcionar ao titular do direito a obtenção concreta do bem da vida pretendido. A decisão judicial que se limita à declaração abstrata de um direito, sem viabilizar sua realização prática, compromete a finalidade do processo e fragiliza a confiança no sistema jurisdicional. A efetividade, portanto, constitui elemento essencial da própria ideia de tutela jurisdicional.

De igual modo, Fredie Didier Jr. (2023) sustenta que a tutela jurisdicional adequada é aquela apta a produzir resultado útil e satisfativo, não se legitimando provimentos que permaneçam no plano meramente declaratório, sem capacidade transformadora da realidade. Para o autor, o processo contemporâneo deve ser

estruturado de modo a assegurar não apenas o reconhecimento formal do direito, mas sua efetiva concretização.

A manutenção de direitos meramente nominais, que não produzem efeitos jurídicos concretos, viola não apenas o princípio da efetividade, mas também a boa-fé objetiva e a segurança jurídica, pois rompe a necessária correspondência entre normatividade e realidade. Um direito que jamais é exercido ou que não gera consequências no plano prático perde sua funcionalidade sistêmica, fragilizando a função instrumental do direito como mecanismo de ordenação social.

Assim, sob a ótica constitucional e processual, a permanência de um direito destituído de eficácia concreta revela-se dogmaticamente insustentável, pois desnatura a teleologia da norma jurídica e compromete a racionalidade do sistema. O Estado Democrático de Direito exige não apenas direitos formalmente reconhecidos, mas direitos efetivos, capazes de produzir consequências reais e assegurar a estabilidade das relações jurídicas.

Um exemplo jurisprudencial recente e coerente com a tese da impossibilidade de permanência de um direito destituído de efeitos concretos, é o caso paradigmático que envolve a aplicação das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A exigência de que o direito produza efeitos concretos no sistema jurídico encontra reforço na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023), especialmente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.941, em que se reconheceu a constitucionalidade das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Na ocasião, a Corte afirmou que a adoção de medidas como a suspensão de passaporte ou de carteira nacional de habilitação pode ser admitida, desde que observados os critérios de proporcionalidade e fundamentação adequada, justamente para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

O entendimento do STF evidencia que o ordenamento jurídico não se satisfaz com decisões meramente declaratórias, sendo legítima a utilização de instrumentos coercitivos destinados a tornar o direito exequível. A execução frustrada ou ineficaz compromete a própria garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), pois o reconhecimento formal do direito sem possibilidade real de satisfação transforma a jurisdição em exercício simbólico.

Nesse contexto, a decisão reafirma que o sistema jurídico não admite a permanência de um direito reconhecido judicialmente que permaneça desprovido de eficácia prática. A efetividade não constitui atributo secundário da tutela jurisdicional, mas elemento estrutural de sua legitimidade, conforme leciona Didier Jr. (2023), ao afirmar que a tutela adequada deve proporcionar resultado útil e concretamente satisfativo ao jurisdicionado. De igual modo, Theodoro Júnior (2016) ressalta que a jurisdição somente se justifica quando apta a assegurar a realização prática do direito material.

Assim, a jurisprudência constitucional recente demonstra que a permanência de direitos meramente formais, destituídos de meios concretos de realização, é incompatível com o modelo processual contemporâneo e com os valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.941, reconheceu a constitucionalidade das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC, desde que observados os critérios de proporcionalidade e fundamentação adequada. A Corte assentou que o juiz pode adotar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial, justamente para evitar que o direito reconhecido permaneça no plano meramente declaratório. Tal entendimento evidencia que a jurisdição não se satisfaz com decisões simbólicas; exige-se a produção de efeitos concretos capazes de transformar a realidade fática.

Essa orientação converge com a doutrina de Fredie Didier Jr. (2023), segundo a qual a tutela jurisdicional adequada é aquela apta a proporcionar resultado útil e satisfativo ao jurisdicionado, não se legitimando provimentos que se restrinjam à dimensão formal do reconhecimento do direito. A efetividade, portanto, não constitui qualidade acessória do processo, mas elemento essencial de sua legitimidade constitucional.

De igual modo, no âmbito das relações privadas, o Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023), ao julgar o REsp 1.338.432, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu a aplicação da teoria da *supressio*, afirmando que o não exercício prolongado de um direito pode inibir sua exigibilidade em razão da boa-fé objetiva e da proteção da confiança. A decisão demonstra que o sistema jurídico não admite a perpetuação indefinida de posições jurídicas dissociadas da realidade fática consolidada pelo comportamento das partes. O direito formalmente existente, quando incompatível com a confiança legitimamente estabelecida, sofre limitação funcional.

Sob essa perspectiva, tanto a jurisprudência constitucional quanto a infraconstitucional revelam a mesma lógica sistêmica: o direito não pode subsistir como categoria abstrata desvinculada de efeitos práticos. Humberto Theodoro Júnior (2016) ressalta que a jurisdição somente se justifica quando capaz de assegurar a realização concreta do direito material, sendo insuficiente a mera declaração judicial desacompanhada de mecanismos eficazes de cumprimento.

Assim, seja pela necessidade de conferir efetividade às decisões judiciais, como no caso das medidas executivas atípicas, seja pela limitação do exercício tardio de direitos em razão da boa-fé objetiva, como na teoria da *supressio*, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma que a permanência de direitos meramente nominais é incompatível com a racionalidade do Estado Democrático de Direito. A normatividade exige funcionalidade, coerência e concretização prática, sob pena de esvaziamento de sua própria autoridade.

4 COMO A DEMORA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PODE IMPLICAR NA PERDA DE LEGITIMIDADE DO ESTADO?

4.1 Brevíssimas considerações sobre Niklas Luhmann e a legitimação pelo procedimento

A análise da demora no pagamento de precatórios e seus reflexos sobre a legitimidade estatal exige a incursão em fundamentos teóricos que transcendam a dimensão meramente normativa do problema. Nesse contexto, revela-se pertinente a contribuição de Niklas Luhmann, especialmente na obra *Legitimação pelo procedimento*, em que o autor desenvolve a tese segundo a qual, nas sociedades complexas contemporâneas, a legitimidade do poder não decorre exclusivamente do conteúdo material das decisões, mas da confiança institucional depositada nos procedimentos que as produzem.

> Niklas Luhmann foi um importante sociólogo alemão, de relevância mundial, nascido em Lunenburgo, na Alemanha, em 08 de dezembro de 1927, mesmo país em que faleceu em 06 de novembro de 1998. Forneceu grandes bases à Teoria Geral e à Filosofia do Direito, em especial a partir de sua Teoria dos Sistemas e da obra *Legitimação pelo procedimento*, que adentra em uma análise sociológica da legitimação das decisões, inclusive e expressamente, as jurídicas (Ferreira, 2024, p. 2).

Para Luhmann (1980), o procedimento constitui mecanismo estruturante de estabilização de expectativas normativas. Em sistemas sociais altamente diferenciados, a aceitação das decisões não se fundamenta na concordância subjetiva com o resultado, mas na crença de que o processo decisório foi conduzido segundo regras previamente estabelecidas, impessoais e generalizáveis.

A legitimidade, assim, desloca-se do plano substantivo para o plano procedimental: é o respeito às formas institucionalizadas que assegura previsibilidade, confiança e continuidade sistêmica.

> Luhmann expõe que, para que possamos compreender a teoria do procedimento, necessitamos, antes, entender a teoria processual da dogmática jurídica, sendo necessária a esta compreensão, que analisemos 3 (três) de suas concepções: I – concepção de ação; II – concepção de situação (situação jurídica); e III – concepção de relação. Estas três concepções, as quais ele denomina de “quase sociológicas” seriam utilizadas pela teoria processual, para construir a ideia de “processo” (Ferreira, 2024, p. 6).

Portanto, compreender adequadamente a teoria do procedimento em Luhmann, é indispensável, em um primeiro momento, entender a forma como a dogmática jurídica processual constrói o conceito de processo. Em outras palavras, não é possível apreender a dimensão sociológica do procedimento sem antes analisar os fundamentos técnicos que o Direito tradicionalmente utiliza para estruturá-lo.

Transpondo essa construção teórica para o regime constitucional dos precatórios, observa-se que o art. 100 da Constituição Federal institui procedimento específico destinado ao cumprimento das condenações impostas à Fazenda Pública. Trata-se de mecanismo que visa compatibilizar responsabilidade fiscal e autoridade das decisões judiciais transitadas em julgado, estruturando uma forma juridicamente organizada de satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. O sistema de precatórios, sob essa perspectiva, não é mera técnica de pagamento, mas instrumento de concretização da autoridade jurisdicional.

Entretanto, a sucessiva postergação do cumprimento dessas obrigações — inclusive mediante alterações constitucionais que flexibilizam prazos ou instituem regimes excepcionais — tensiona a estabilidade procedimental que sustenta a confiança no sistema. Quando o próprio ente estatal modifica reiteradamente as condições de cumprimento de decisões definitivas, instala-se uma dissonância entre normatividade e prática institucional. À luz da teoria luhmanniana, tal instabilidade compromete a função legitimadora do procedimento, pois fragiliza a previsibilidade e reduz a confiança social na eficácia das decisões judiciais.

A demora estrutural no pagamento de precatórios, portanto, não se restringe a um problema de gestão financeira ou política fiscal. Trata-se de questão que atinge o núcleo da legitimidade estatal no Estado Democrático de Direito. Se a autoridade do Estado repousa na observância das regras que ele próprio institui, a frustração reiterada das expectativas legitimamente formadas pelo procedimento constitucional compromete a credibilidade institucional e enfraquece a confiança no sistema jurídico como mecanismo de estabilização social.

Nessa perspectiva, a legitimação pelo procedimento exige não apenas a existência formal de regras, mas sua efetiva observância. A erosão da força vinculante do procedimento de precatórios pode conduzir à percepção de que o Estado se coloca em posição assimétrica em relação ao jurisdicionado, enfraquecendo a autoridade normativa do ordenamento e cogitando o princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

4.2 Avanços e retrocessos no tratamento favorecido ao Estado Réu

A posição processual da Fazenda Pública no ordenamento jurídico brasileiro é historicamente marcada por um regime jurídico diferenciado, cuja fundamentação repousa na necessidade de tutela do interesse público e na preservação da estabilidade financeira estatal. Tal regime especial manifesta-se por meio de prerrogativas processuais como prazos em dobro, remessa necessária, restrições à execução direta e, sobretudo, pela submissão ao sistema constitucional de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Sob o prisma dogmático, essas prerrogativas foram tradicionalmente justificadas como instrumentos de proteção do interesse público primário, distinguindo-se de privilégios pessoais ou corporativos. Theodoro Júnior (2022) sustenta que o regime processual da Fazenda Pública não pode ser analisado sob a lógica do direito privado, pois decorre da necessidade de assegurar continuidade administrativa e responsabilidade fiscal, elementos estruturantes do Estado. De igual modo, Didier Jr. (2023) reconhece que a atuação estatal em juízo envolve peculiaridades institucionais que autorizam certas adaptações procedimentais, desde que compatíveis com as garantias fundamentais do processo.

Contudo, a evolução do constitucionalismo brasileiro — especialmente a partir da Constituição de 1988 e, de modo mais incisivo, após a Emenda Constitucional nº 45/2004 — impôs nova leitura dessas prerrogativas. A introdução do art. 5º, LXXVIII, consagrando a razoável duração do processo como direito fundamental, deslocou o eixo interpretativo do processo civil para a centralidade da efetividade. Todavia, a evolução constitucional inaugurada em 1988 e intensificada após a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao consagrar a razoável duração do processo como direito fundamental (art. 5º, LXXVIII), impôs releitura crítica dessas prerrogativas. O processo civil contemporâneo passou a ser estruturado sob a centralidade da efetividade e da paridade substancial entre as partes, o que tensiona a manutenção de regimes excessivamente protetivos ao Estado. Nesse cenário, podem-se identificar avanços e retrocessos.

a) Retrocessos: Os retrocessos manifestam-se principalmente na ampliação de mecanismos que dilatam ou flexibilizam o cumprimento das condenações impostas à Fazenda Pública. O regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 representou marco significativo nesse sentido, ao

estabelecer parcelamentos extensos e moratórias estruturais. Posteriormente, outras emendas reiteraram soluções excepcionais, reforçando a assimetria entre o Estado devedor e o particular credor.

Esse movimento ampliou o tratamento favorecido ao Estado réu, convertendo a prerrogativa em mecanismo de postergação sistemática da satisfação do direito reconhecido judicialmente. Sob a ótica da instrumentalidade do processo, tal dinâmica compromete a finalidade teleológica da jurisdição, pois, como observa Dinamarco (2017), o processo deve servir à realização concreta do direito material, e não à sua neutralização prática.

B) Avanços: Por outro lado, o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal representou avanço relevante na contenção de excessos. No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009, reconhecendo que o regime instituído comprometia princípios estruturantes, como a separação de poderes e a autoridade da coisa julgada (Brasil, STF, ADI 4.357; ADI 4.425).

Ao impor limites ao poder reformador, a Corte reafirmou que o tratamento diferenciado conferido ao Estado não pode anular o núcleo essencial da tutela jurisdicional. Trata-se de importante movimento de reequilíbrio entre responsabilidade fiscal e efetividade judicial, sinalizando que as prerrogativas estatais possuem limites constitucionais materiais.

c) Análise crítica: A tensão entre garantismo fiscal e efetividade jurisdicional revela-se estrutural. O tratamento favorecido ao Estado réu só se legitima enquanto funcionalmente necessário à proteção do interesse público e compatível com os princípios da igualdade processual e da duração razoável do processo.

Quando a prerrogativa se converte em instrumento de inadimplemento estrutural, ocorre distorção da lógica constitucional. Didier Jr. (2023) afirma que a tutela jurisdicional adequada deve proporcionar resultado útil e concretamente satisfativo ao jurisdicionado. A perpetuação de regimes excepcionais compromete essa utilidade prática e fragiliza a confiança no sistema.

Sob a perspectiva da legitimação pelo procedimento (Luhmann, 1980), a estabilidade das regras é condição para a manutenção da confiança institucional. A alteração reiterada do regime de cumprimento das decisões judiciais, sempre em benefício do Estado devedor, compromete a previsibilidade normativa e afeta a legitimidade do poder público.

Assim, o panorama revela movimento pendular: avanços jurisprudenciais na contenção de excessos e retrocessos normativos na ampliação do favorecimento estatal. O desafio contemporâneo consiste em compatibilizar responsabilidade fiscal com efetividade jurisdicional, evitando que o tratamento diferenciado ao Estado réu se transforme em mecanismo permanente de esvaziamento da autoridade das decisões judiciais.

A partir de então, não se admite mais que a estrutura procedimental sirva como obstáculo sistemático à satisfação do direito reconhecido judicialmente. Nesse contexto, emerge tensão estrutural entre garantismo e eficiência. De um lado, o regime diferenciado da Fazenda Pública pretende assegurar estabilidade institucional e planejamento fiscal; de outro, a ampliação excessiva dessas prerrogativas pode comprometer a autoridade das decisões judiciais e a confiança do jurisdicionado no sistema.

Dinamarco (2017), ao tratar da instrumentalidade do processo, adverte que o procedimento não constitui um fim em si mesmo, devendo servir à realização concreta do direito material. Assim, quando o instrumento processual se converte em mecanismo de postergação indefinida da tutela jurisdicional, ocorre desvio de sua função teleológica.

O regime dos precatórios representa o ponto mais sensível dessa problemática. A Constituição instituiu procedimento específico para pagamento das condenações impostas ao Poder Público, buscando harmonizar segurança orçamentária e cumprimento das decisões judiciais. Todavia, as sucessivas emendas constitucionais que instituíram parcelamentos prolongados, moratórias e regimes especiais revelam um movimento ambivalente: ao mesmo tempo em que se procura garantir sustentabilidade fiscal, perpetua-se a insatisfação do crédito reconhecido judicialmente.

Sob a perspectiva da legitimação pelo procedimento, conforme delineado por Luhmann (1980), a estabilidade das regras é condição essencial para a manutenção da confiança institucional. A aceitação das decisões estatais não depende apenas do conteúdo da norma, mas da previsibilidade e da coerência do procedimento que a sustenta. Quando o Estado altera reiteradamente as regras do cumprimento de suas próprias obrigações, instala-se ruptura na expectativa normativa socialmente estabilizada. A excepcionalidade torna-se permanente, fragilizando a função legitimadora do procedimento constitucional.

Além disso, a manutenção de tratamento excessivamente protetivo ao Estado réu pode produzir assimetria incompatível com a igualdade processual substancial. O processo civil contemporâneo, estruturado sob a égide do contraditório participativo e da cooperação, pressupõe paridade de armas entre os sujeitos processuais.

Didier Jr. (2023) ressalta que a tutela jurisdicional somente se considera adequada quando capaz de proporcionar resultado útil e concretamente satisfativo ao jurisdicionado. A perpetuação de regimes excepcionais de pagamento compromete essa utilidade prática, aproximando-se de decisões meramente simbólicas.

A tensão entre responsabilidade fiscal e autoridade jurisdicional, portanto, não pode ser resolvida pela supremacia absoluta de um dos polos. A proteção do erário não pode significar neutralização da eficácia das decisões judiciais; por outro lado, a busca por efetividade não pode ignorar os limites estruturais da gestão pública. O desafio reside na construção de um modelo equilibrado que preserve a coerência sistêmica do ordenamento.

Sob o enfoque deôntico já desenvolvido neste trabalho, as normas constitucionais que disciplinam os precatórios possuem natureza prescritiva clara: impõem ao Estado o dever jurídico de satisfazer créditos reconhecidos judicialmente segundo procedimento determinado. A reiterada postergação desse dever compromete a própria força normativa da Constituição, pois transforma obrigação jurídica em promessa institucionalmente diferida.

Dessa forma, verifica-se que o tratamento favorecido ao Estado réu apresenta avanços relevantes no reconhecimento da necessidade de estabilidade administrativa e responsabilidade fiscal, mas também revela retrocessos quando tais prerrogativas se convertem em mecanismo estrutural de enfraquecimento da efetividade jurisdicional.

A legitimidade estatal, especialmente em matéria de cumprimento de decisões judiciais, depende da coerência entre discurso normativo e prática institucional. A persistência de regimes excepcionais prolongados pode comprometer essa coerência e, por conseguinte, fragilizar a confiança social no sistema jurídico.

4.3 Razoável duração do processo, eficiência na prestação jurisdicional e o ideário de consumidores de serviços públicos

A incorporação do direito fundamental à razoável duração do processo ao texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, representou marco paradigmático na conformação do processo civil brasileiro. O art. 5º, LXXVIII, ao assegurar a todos a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, deslocou o eixo interpretativo do sistema processual para a centralidade da efetividade e da tempestividade da tutela jurisdicional.

Tal previsão não constitui mero enunciado programático, mas comando normativo dotado de natureza prescritiva, impondo deveres concretos ao Estado-juiz e aos demais sujeitos processuais. Sob perspectiva deôntica, trata-se de obrigação constitucional que vincula a atividade jurisdicional à produção de resultados úteis em tempo socialmente adequado. A demora excessiva, especialmente quando estrutural, compromete a própria função jurisdicional enquanto instrumento de pacificação social.

Didier Jr. (2023) sustenta que a tutela jurisdicional adequada pressupõe não apenas correção formal da decisão, mas aptidão para produzir resultado útil ao jurisdicionado. A prestação jurisdicional tardia, ainda que juridicamente correta, pode equivaler, na prática, à denegação de justiça. De modo semelhante, Dinamarco (2017) afirma que o processo deve ser instrumento efetivo de realização do direito material, sendo incompatível com estruturas procedimentais que inviabilizem a satisfação concreta do crédito reconhecido.

A eficiência na prestação jurisdicional, por sua vez, encontra respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de atuar segundo parâmetros de eficiência. Embora tradicionalmente associado à atividade administrativa, o princípio da eficiência também irradia efeitos sobre a função jurisdicional, exigindo organização institucional capaz de oferecer respostas adequadas e tempestivas.

Entretanto, a aproximação entre eficiência e jurisdição suscita debate teórico relevante. A crescente utilização de métricas quantitativas, metas de produtividade e indicadores estatísticos no âmbito do Poder Judiciário contribuiu para a difusão de uma lógica gerencial inspirada no modelo da administração pública contemporânea. Nesse contexto, consolidou-se a percepção do jurisdicionado como “usuário” ou mesmo “consumidor” de serviço público judicial.

Essa construção, embora útil sob a perspectiva da accountability institucional, deve ser analisada com cautela. A jurisdição não se reduz à prestação de serviço nos moldes de uma atividade mercadológica. Trata-se de função essencial do Estado, vinculada à garantia de direitos fundamentais e à preservação da ordem constitucional. A transformação do jurisdicionado em mero consumidor pode obscurecer a dimensão democrática e garantista do processo.

No âmbito específico dos precatórios e do tratamento favorecido ao Estado réu, a demora no cumprimento das decisões judiciais revela tensão evidente entre eficiência institucional e responsabilidade fiscal. A razoável duração do processo não se exaure na prolação da sentença; estende-se à fase executiva e à efetiva satisfação do direito reconhecido. A execução ineficaz ou excessivamente dilatada compromete o conteúdo substancial do direito fundamental assegurado pelo art. 5º, LXXVIII.

Sob a ótica da legitimação pelo procedimento, conforme delineado por Luhmann (1980), a confiança institucional depende da previsibilidade e da estabilidade das decisões e de sua execução. A frustração reiterada da expectativa de satisfação do crédito judicialmente reconhecido enfraquece a crença na capacidade do sistema de produzir resultados efetivos. A eficiência, nesse cenário, não pode ser compreendida apenas como redução estatística de acervo processual, mas como realização concreta do direito material.

Theodoro Júnior (2022) observa que a instrumentalidade do processo exige correspondência entre atividade jurisdicional e efetiva tutela do direito, sob pena de esvaziamento da própria função do Judiciário. A demora estrutural na execução contra a Fazenda Pública tensiona essa exigência, especialmente quando o regime normativo favorece o devedor estatal em detrimento do credor particular.

Portanto, a razoável duração do processo e a eficiência na prestação jurisdicional devem ser interpretadas de maneira integrada, evitando tanto a redução economicista da jurisdição quanto a tolerância com estruturas procedimentais que inviabilizem a efetividade. O ideário do jurisdicionado como consumidor de serviço público pode servir como ferramenta de responsabilização institucional, mas não substitui a compreensão do processo como garantia fundamental e instrumento de concretização da Constituição.

A legitimidade do Estado, nesse contexto, depende da capacidade de harmonizar eficiência administrativa, responsabilidade fiscal e efetividade

jurisdicional, assegurando que o tempo do processo não se converta em mecanismo indireto de frustração de direitos reconhecidos judicialmente.

Nesse contexto, a problemática da demora no pagamento de precatórios revela-se manifestação concreta da tensão entre razoável duração do processo e eficiência na prestação jurisdicional. A garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, não se limita à fase cognitiva do processo, mas projeta-se sobre toda a atividade jurisdicional, inclusive sobre a fase executiva. Como observa Didier Jr. (2023), a tutela jurisdicional adequada somente se perfaz quando capaz de proporcionar resultado útil e concretamente satisfativo ao jurisdicionado, não se legitimando decisões que permaneçam no plano meramente formal. A satisfação tardia — ou sistematicamente postergada — do crédito reconhecido judicialmente compromete o conteúdo substancial do direito fundamental à tutela efetiva, convertendo a decisão transitada em julgado em promessa de realização futura incerta. A duração razoável do processo, portanto, exige não apenas decisão tempestiva, mas efetiva concretização material do comando jurisdicional.

Além disso, quando o próprio Estado, enquanto réu e devedor judicial, se beneficia de regimes normativos que dilatam excessivamente o cumprimento de suas obrigações, instaura-se quadro de dissonância entre o discurso constitucional de eficiência e a prática institucional. Theodoro Júnior (2022) ressalta que a instrumentalidade do processo impõe correspondência entre atividade jurisdicional e realização concreta do direito material, sob pena de esvaziamento da função jurisdicional.

A manutenção de um sistema que reconhece formalmente o direito do jurisdicionado, mas posterga reiteradamente sua satisfação, compromete a confiança social na função jurisdicional e fragiliza a legitimidade estatal. Sob essa perspectiva, a demora estrutural no pagamento de precatórios não representa apenas ineficiência administrativa, mas fator de erosão da autoridade do Estado Democrático de Direito, na medida em que rompe a correspondência entre normatividade constitucional e efetividade concreta.

4.4 Análise de precedentes

A análise jurisprudencial revela que a demora no pagamento de precatórios ultrapassa a dimensão meramente administrativa ou fiscal, assumindo contornos constitucionais diretamente relacionados à legitimidade do Estado enquanto sujeito

submetido à jurisdição. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, reconheceu que a postergação excessiva do pagamento das condenações impostas à Fazenda Pública compromete princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

No julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do regime especial de precatórios, assentando que a moratória prolongada fragilizava a autoridade da coisa julgada e tensionava a separação de poderes (Brasil, STF, ADI 4.357; ADI 4.425). Ao assim decidir, o Tribunal reconheceu que o Estado não pode, por meio de reforma constitucional, esvaziar a eficácia das decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de comprometer a própria força normativa da Constituição.

Esse precedente evidencia que a demora estrutural no cumprimento das decisões judiciais possui repercussão direta sobre a legitimidade estatal. Se a jurisdição constitui manifestação do poder soberano do Estado, a recusa ou postergação reiterada do cumprimento das decisões por ele próprio proferidas gera dissonância institucional. O Estado passa a ocupar posição paradoxal: impõe decisões aos particulares, mas relativiza sua própria submissão à autoridade judicial.

A jurisprudência também demonstra que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva não se limita ao reconhecimento formal do direito, abrangendo sua concretização prática. Ainda que o Supremo tenha adotado postura pragmática em determinadas ocasiões — especialmente na modulação de efeitos das decisões — permanece a compreensão de que a postergação indefinida de precatórios não se harmoniza com a autoridade da coisa julgada nem com o princípio da segurança jurídica.

Sob a perspectiva da legitimação pelo procedimento, a instabilidade normativa gerada por sucessivas emendas constitucionais que prorrogam o pagamento de precatórios compromete a previsibilidade institucional. A confiança social no sistema jurídico depende da coerência entre decisão judicial e sua execução. Quando essa correspondência se rompe, instala-se tensão entre normatividade e realidade, enfraquecendo a percepção de que o Estado atua segundo regras estáveis e vinculantes.

A análise dos precedentes revela, portanto, cenário de ambivalência institucional. De um lado, o Supremo Tribunal Federal impõe limites ao poder reformador quando identifica esvaziamento da coisa julgada; de outro, reconhece a

complexidade fiscal do problema e admite soluções transitórias. Essa oscilação evidencia que a questão dos precatórios se situa no ponto de interseção entre responsabilidade orçamentária e efetividade jurisdicional.

Entretanto, do ponto de vista da legitimidade estatal, a permanência de atrasos estruturais na quitação de precatórios tende a produzir erosão progressiva da confiança institucional. A autoridade do Estado, no âmbito do Estado Democrático de Direito, não se sustenta apenas na validade formal das normas, mas na capacidade de cumprir as decisões que ele próprio reconhece como definitivas. A demora reiterada no pagamento de precatórios, quando convertida em prática estrutural, compromete essa autoridade e fragiliza a credibilidade do sistema jurídico como mecanismo de estabilização das expectativas sociais.

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo permite afirmar que a demora estrutural no pagamento de precatórios transcende a esfera da gestão fiscal e projeta efeitos diretos sobre a legitimidade do Estado no Estado Democrático de Direito. Não se trata apenas de inadimplemento financeiro, mas de um problema de coerência institucional entre decisão jurisdicional e sua efetiva concretização.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal consagra o direito fundamental à razoável duração do processo e aos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação. Tal garantia, todavia, não se exaure na fase cognitiva. A execução integra o conteúdo essencial da tutela jurisdicional, de modo que a satisfação do crédito reconhecido judicialmente constitui elemento indispensável à completude do direito fundamental à jurisdição. A postergação reiterada do pagamento de precatórios compromete, portanto, a dimensão material desse direito, convertendo a decisão transitada em julgado em promessa normativa destituída de eficácia concreta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, reconheceu que regimes excepcionais excessivamente prolongados vulneram a autoridade da coisa julgada e tensionam a separação de poderes. Embora a Corte tenha adotado soluções moduladas, a premissa estabelecida foi clara: o Estado não pode utilizar o poder de reforma constitucional como mecanismo de neutralização prática das condenações judiciais que lhe são impostas.

Essa problemática pode ser compreendida de forma mais profunda à luz da teoria da legitimação pelo procedimento de Niklas Luhmann (1980). Para o autor, a legitimidade, nas sociedades complexas, não deriva de consensos morais absolutos,

mas da confiança nos procedimentos institucionalizados que estabilizam expectativas normativas. O procedimento jurisdicional cumpre precisamente essa função: transformar conflitos em decisões dotadas de autoridade reconhecida. Quando, porém, o Estado sistematicamente posterga o cumprimento das decisões que o vinculam, rompe-se a correspondência entre expectativa normativa e realidade fática, fragilizando o mecanismo de estabilização que sustenta a confiança institucional.

Nesse ponto, impõe-se o contraponto entre legitimidade formal e legitimidade material. Sob o aspecto formal, a instituição de regimes especiais de pagamento por meio de emendas constitucionais observa o procedimento legislativo próprio do poder constituinte derivado. Todavia, a legitimidade material exige algo além da validade procedimental: requer compatibilidade com os princípios estruturantes da Constituição, especialmente a efetividade da jurisdição, a segurança jurídica e a proteção da coisa julgada.

A reiteração de mecanismos que prorrogam indefinidamente o adimplemento das condenações estatais pode manter-se formalmente válida, mas tende a comprometer sua aceitação social e sua coerência com o núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito.

A tensão evidenciada neste capítulo revela que o tratamento favorecido ao Estado réu, embora historicamente justificado por razões de interesse público e responsabilidade fiscal, encontra limites na exigência de efetividade jurisdicional. A razoável duração do processo, enquanto direito fundamental, projeta-se sobre a fase executiva, impedindo que a satisfação do crédito seja convertida em horizonte indefinidamente postergado.

Em síntese, a demora estrutural no pagamento de precatórios não constitui apenas disfunção administrativa, mas fator potencial de erosão da legitimidade estatal. Quando decisões judiciais definitivas deixam de produzir efeitos concretos por longos períodos, instala-se dissociação entre normatividade e realidade, comprometendo a autoridade da jurisdição e a confiança dos jurisdicionados no sistema jurídico. À luz da teoria procedimental de Luhmann, tal dissociação enfraquece o próprio fundamento da legitimação institucional, pois o procedimento deixa de cumprir sua função estabilizadora.

Conclui-se, assim, que a preservação da legitimidade do Estado exige não apenas observância formal das regras constitucionais, mas compromisso efetivo com a concretização das decisões judiciais. A autoridade estatal, no contexto democrático,

sustenta-se na coerência entre decisão e cumprimento; quando essa coerência se rompe de modo estrutural, fragiliza-se o pacto institucional que fundamenta o exercício do poder.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar o princípio constitucional da razoável duração do processo, examinando sua origem, fundamentos constitucionais e sua relação com outros princípios estruturantes do processo civil, especialmente a efetividade da tutela jurisdicional. A problemática central consistiu em verificar se, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a positivação expressa do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal foi capaz de assegurar eficiência concreta na execução dos precatórios e, por conseguinte, preservar a legitimidade do Estado.

No plano normativo, demonstrou-se que a razoável duração do processo foi incorporada ao texto constitucional como direito fundamental, mas também recebeu densificação infraconstitucional pelo Código de Processo Civil de 2015. O art. 4º do CPC estabelece que as partes têm direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Tal previsão é relevante porque explicita que a efetividade não se restringe ao reconhecimento do direito, abrangendo sua concretização prática. Além disso, o art. 6º consagra o princípio da cooperação, impondo a todos os sujeitos do processo o dever de atuação colaborativa para obtenção de decisão justa e tempestiva, enquanto o art. 8º determina que o magistrado observe os valores e as normas fundamentais da Constituição, reforçando a centralidade da efetividade como vetor interpretativo.

No âmbito da execução contra a Fazenda Pública, contudo, a concretização desses comandos revela-se problemática. Embora o CPC discipline o cumprimento de sentença e estabeleça mecanismos voltados à satisfação do crédito, o regime constitucional dos precatórios introduz peculiaridades que frequentemente resultam em postergação prolongada do pagamento. Essa realidade tensiona a coerência sistêmica entre Constituição e legislação processual, pois a promessa normativa de solução integral do mérito em prazo razoável confronta-se com a morosidade estrutural na fase executiva.

A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos julgamentos relativos aos regimes especiais de precatórios, demonstrou que a Corte reconhece limites ao tratamento favorecido conferido ao Estado devedor, sobretudo quando há risco de esvaziamento da coisa julgada e da autoridade jurisdicional. Ainda assim, a modulação de efeitos e a tolerância a regimes transitórios revelam a

complexidade do tema, situado na intersecção entre responsabilidade fiscal e efetividade processual.

Sob a perspectiva teórica, a problemática pode ser compreendida à luz da distinção entre legitimidade formal e legitimidade material. Formalmente, as reformas constitucionais que instituem regimes diferenciados de pagamento observam o procedimento legislativo próprio do poder constituinte derivado. Materialmente, entretanto, a legitimidade depende da preservação da confiança nas instituições e da coerência entre decisão judicial e seu cumprimento. À luz da teoria da legitimação pelo procedimento, a autoridade estatal sustenta-se na previsibilidade e na estabilidade das expectativas normativas. Quando decisões transitadas em julgado permanecem por longos períodos sem execução, fragiliza-se a função estabilizadora da jurisdição e compromete-se a percepção de justiça do sistema.

Conclui-se, portanto, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 representou avanço significativo ao elevar a razoável duração do processo ao patamar de direito fundamental expresso, e que o Código de Processo Civil de 2015 reforçou essa diretriz ao exigir solução integral do mérito em prazo razoável. Todavia, no campo específico da execução de precatórios, a efetividade plena ainda não foi alcançada. A demora estrutural no cumprimento das condenações impostas ao Estado evidencia que a positivação normativa, embora necessária, não é suficiente para assegurar concretização material.

O objetivo do trabalho foi alcançado ao demonstrar a origem, os fundamentos e a articulação sistêmica do princípio da razoável duração do processo, bem como sua conexão com a efetividade jurisdicional. A resposta à problemática indica que a eficiência pretendida pelo constituinte reformador de 2004 permanece parcialmente comprometida na prática executiva dos precatórios, o que projeta reflexos sobre a legitimidade estatal e sobre a confiança dos jurisdicionados no sistema de justiça.

Em síntese, a preservação do Estado Democrático de Direito exige que a jurisdição não apenas declare direitos, mas assegure sua realização concreta, inclusive quando o próprio Estado figure como devedor. Sem a correspondência entre decisão e cumprimento, a autoridade normativa tende a enfraquecer, comprometendo a credibilidade institucional que sustenta o sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ALACOQUE, Lucas Scarpelli de Carvalho. **Princípios do Direito Processual Civil.** 2023. Disponível em: ttps://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/54666/1/Princípios%20do%20Direito%20Processual%20-%20apostila.pdf. Acesso em 19 fev 2026.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANAJUSTRA, Federal. **Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira**. 2020. Disponível em: https://anajustrafederal.org.br/noticias/gerais/2020/01/115396-reforma-do-judiciario-trouxe-mais-celeridade-e-eficiencia-a-justica-brasileira Acesso em 19 fev 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha A663l **A lógica da fundamentação jurídica no processo democrático** / Fabrício Simão da Cunha Araújo. Belo Horizonte, 2019. 219 f.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2019.
BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____., Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357**. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 14 mar. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF.

_____, ST.F, **Constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual.** Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 16, n. 2, p. 201-219, jul./dez. 2013. Disponível em: tj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019/Duracao-razoavel-do-processo-nao-pode-ser-mero-ornamento-do-texto-constitucional--diz-presidente-do-STJ.aspx

_____, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.338.432/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, julgado em 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2017.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.941**. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2023.

BORGES, Caio César Soares Ribeiro. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade/433356716. Acesso em 16 fev 2026.

Campos, M. (2011). **Os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e o Processo Administrativo**. Disciplinar. *Caderno Virtual*, *1*(23). Recuperado de https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/544

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DIDIER JR Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Salvador: JusPodivm, 2017.

_____, Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2022.

_____, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

DOS ANJOS. **Os princípios constitucionais processuais e as normas fundamentais no novo código de processo civil**. REVISTA DA EJUSE, Nº 25, 2016 - DOUTRINA Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/61417baa-be0e-4fb9-bd93-88f174ef102d/content, Acesso em 19 fev 2026.

FARIA, Faria, Elaine Marinho. **Os efeitos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos** [manuscrito] / Elaine Marinho Faria. -- 2009.

FERREIRA, Guilherme Richena. **Legitimação, procedimento e fundamentação das decisões judiciais**. Ciências Sociais Aplicadas, Volume 28 – Edição 139/OUT 2024 / 26/10/2024. LEGITIMATION, PROCEDURE AND JUSTIFICATION OF JUDICIAL DECISIONS REGISTRO DOI: 10.69849/revistaft/ni10202410261709. Disponível https://revistaft.com.br/legitimacao-procedimento-e-fundamentacao-das-decisoes-judiciais/ em:

GRAMINHO, Gabriel Muniz, **Direito Fundamental À Razoável Duração do Processo**. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-fundamental-a-razoavel-duracao-do-processo/1630918494. Acesso em 16 fev 2026.

JUSPRUDENCIA . Supremo Tribunal Federal STF - **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:** ADI 5941 DF. STF - ADI: 5941 DF, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG XXXXX-04-2023 PUBLIC XXXXX-04-2023)

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIER, Daniel. **Novo Código de processo civil comentado** / São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Relevantes julgados sobre a garantia constitucional da duração razoável do processo**. 2019. https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-o-principio-da-efetividade

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. **O princípio da duração razoável do processo (a possível utilidade da norma**). Revista Direito e Desenvolvimento – a. 1, n. 2, julho/dezembro 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 20

NOVELINO, Marcelo. ***Curso de Direito Constitucional*.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

SALES, Beatriz. **Princípios constitucionais.** Jusbrasil. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-constitucionais/1267282665. Acesso em 19 fev 2026.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Org.). **Reforma do Judiciário.** São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Fábio Bezerra dos. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Revista Direito e Liberdade / Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Ano 3, v. 5, n. 1 (2005 -). – Mossoró: ESMARN, 2007.

SILVA, José de Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. Ed. São Paulo. . Marelheiros 2020.

TELES, Eugenia Maria Rocha. **Uma lógica deôntica paraconsistente**. 2000. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TJDFT-Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Contraditório X Ampla Defesa.** 2024. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/contraditorio-x-ampla-defesa

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. **Consulta Processual**. Disponível em: https://cp.trf5.jus.br/cp/cp.do. Acesso em: 12 mar. 2026.

TSJ. **Reforma do Judiciário: veja as principais alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº45/2004**. 2025. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/reforma-do-judici%C3%A1rio-veja-as-principais-altera%C3%A7%C3%B5es-realizadas-pela-emenda-constitucional-n%C2%BA45/2004. Acesso em 16 fev 2026.

TST. **Reforma do Judiciário: veja as principais alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº45/2004.** 2025. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/reforma-do-judici%C3%A1rio-veja-as-principais-altera%C3%A7%C3%B5es-realizadas-pela-emenda-constitucional-n%C2%BA45/2004